

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ROSANA SANTOS FRAGA**

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE: UMA BREVE  
ANÁLISE DA SEMILIBERDADE NO ESTADO DE SERGIPE**

**ARACAJU  
2017**

**ROSANA SANTOS FRAGA**

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE: UMA BREVE  
ANÁLISE DA SEMILIBERDADE NO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Cláudio da Conceição

**ARACAJU  
2017**

**ROSANA SANTOS FRAGA**

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE: UMA BREVE  
ANÁLISE DA SEMILIBERDADE NO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. João Cláudio da Conceição  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Ma. Daniela Lima Barreto  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## DEDICATÓRIA

A Deus, por proporciona-me esse momento único e está sempre presente na minha vida.

A minha mãe Julieta, por sempre acreditar em mim e ao meu pai Denilson (in memoriam), a meus irmãos Renilson (in memoriam) e Igor, por tudo que vocês representam para mim.

.

## **AGRADECIMENTOS**

Conhecimentos foram adquiridos e desafios foram superados, mas sozinha seria impossível conquistar mais essa vitória em minha vida.

Meu primeiro e maior agradecimento é para Deus, que é minha força e sem sua permissão nenhum passo seria dado. Por ter conseguido vencer todos os obstáculos que encontrei ao longo desses anos de muita dedicação, obrigada meu Deus, ao senhor toda honra e toda glória!

A minha mãe Julieta, pelo constante incentivo, dedicação incondicional e por sempre acreditar em mim, obrigada mãe, te amo!

A dona Célia e seu João, pelo incentivo e prestatividade, muito obrigada!

Aos meus mestres, responsáveis por parte significativa da minha formação e do meu aprendizado, em especial meu orientador João Claudio, obrigada, pois sem vocês esse momento não seria possível.

A Diretoria Operacional (DIROP) da Fundação Renascer pela permissão para realizar pesquisa.

Aos profissionais do CASE, pela grande contribuição para construção desse trabalho.

A Paula pelo apoio e grande contribuição na elaboração dessa monografia, o meu muito obrigado! Sou muito grata pela sua amizade.

A Junyanna pelo incentivo, apoio e contribuição durante a construção desse trabalho, muito obrigada pela sua amizade!

A todos os meus amigos que conquistei ao longo da faculdade em especial: Valter, Eldro, Vanessa, Fernanda, Elaine, Flávia, Iane, Adriana e Geisa. O meu muito obrigado!

Enfim, a todos que contribuíram para realização desse trabalho, recebam os meus agradecimentos, repleto de amor e carinho.

Há um mundo a ser descoberto dentro de cada criança e de cada jovem. Só não consegue descobri-lo quem está encarcerado dentro do seu próprio mundo.  
(Augusto Cury)

## RESUMO

Em 1927 foi promulgado o Código do Menor (Código Mello Mattos) momento em que o Estado assume a responsabilidade legal pela tutela do menor órfão e abandonado, assim como do infrator. No ano de 1979 foi publicado um novo Código de Menores, o qual não modificou muita coisa, pois, não regulava a questão do desemprego social das crianças e dos adolescentes. Em 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo grandes avanços no que se refere às crianças e os adolescentes. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi implantada a doutrina de proteção integral à criança e o adolescente. A medida socioeducativa possui caráter pedagógico e caráter sancionatório, podendo ser cumuladas ou substituídas a qualquer tempo, seu prazo de cumprimento não poderá ultrapassar o período de três anos. As medidas socioeducativas se dividem em: medidas em meio aberto que são: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviço a Comunidade e Liberdade Assistida; restritiva de liberdade que é a Semiliberdade e; privativa de liberdade que é a Internação. O SINASE estabelece parâmetros objetivos para a execução das medidas socioeducativas, visando um caráter mais pedagógico. No que se refere ao Plano individual de atendimento (PIA), este é muito importante, pois, individualiza o cumprimento da medida. A operacionalização da medida socioeducativa de Semiliberdade no Estado de Sergipe é o objetivo principal desse estudo monográfico. A Semiliberdade é uma medida socioeducativa de restrição de liberdade que tem previsão legal no art.120, do ECA. Assim, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo exploratório, composta por fontes documentais, bibliográficas, além da aplicação de questionário aberto aos profissionais envolvidos no processo de ressocialização no CASE. Para os profissionais que participaram da pesquisa, o Poder Público precisa investir mais no sistema socioeducativo, como também realizar políticas públicas para que se alcance o real interesse de tal medida, qual seja, sócio educação, tornando o adolescente um ser pleno e capaz de conviver em sociedade.

**Palavras-chave:** Medidas Socioeducativa. Semiliberdade. SINASE. Conflito. Adolescente

## ABSTRACT

In 1927 was promulgated the Code of Minors (Mello Mattos Code) at which time the State assumes legal responsibility for the guardianship of the orphaned and abandoned child, as well as the offender. In 1979 a new Juvenile Code was issued, which did not change much, since it did not regulate the issue of the social mismatch of children and adolescents. In 1990 the Statute of the Child and the Adolescent (ECA) appeared, bringing great advances with regard to children and adolescents. With the promulgation of the Statute of the Child and the Adolescent, the doctrine of integral protection to the child and the adolescent was implanted. The socio-educational measure has pedagogical character and sanctioning character, being able to be cumulated or replaced at any time, its term of fulfillment can not exceed the period of three years. The socio-educational measures are divided into: measures in open means that are: Warning, Obligation to Repair Damage, Community Service Rendering and Assisted Freedom; Restrictive of freedom, which is Semiliberdade and; Deprivation of liberty that is the Internment. SINASE establishes objective parameters for the execution of socio-educational measures, aiming at a more pedagogical character. With regard to the Individual Plan of Care (PIA), this is very important, therefore, it individualises the fulfillment of the measure. The operation of the socio-educational measure of Semiliberdade in the State of Sergipe is the main objective of this monographic study. Semiliberdade is a socio-educational measure of restriction of freedom that has legal provision in art. 120 of the ECA. Thus, a qualitative research was carried out, with an exploratory objective, composed of documentary, bibliographic sources, besides the application of an open questionnaire to the professionals involved in the process of resocialization in CASE. For the professionals who participated in the research, the Public Power needs to invest more in the socio-educational system, as well as to carry out public policies to reach the real interest of such a measure, that is, partner education, making adolescents a full and able to live in society.

**Keywords:** Socio-educational Measures. Semiliberdade. SINASE. Conflict. Teenager

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Variação da Restrição e Privação de Liberdade Total Brasil (2008-2014). .....	53
Gráfico 2: Unidades de Semiliberdade que elaboram plano individual de atendimento, Regiões e Brasil, 2013-2014.....	54
Gráfico 3: Percentual de unidades de Semiliberdade com capacidade total superior a 20 adolescentes. Estados, 2013-2014. ....	60
Gráfico 4: Unidades de Semiliberdade que separam os internos por compleição física. Regiões, 2013-2014.....	61
Gráfico 5: Unidades de Semiliberdade que separam os adolescentes por tipo de infração. Regiões, 2013-2014. ....	61
Gráfico 6: Unidades de Semiliberdade com relatório de reavaliação da medida considerado adequado. Regiões e Brasil, 2013-2014.....	62
Gráfico 7: Unidades de Semiliberdade que possuem regimento interno. Regiões e Brasil, 2013-2014. ....	63
Gráfico 8: Unidades de Semiliberdade que instauram procedimento administrativo antes da aplicação de sanção disciplinar. Regiões e Brasil 2013-2014. ....	63
Gráfico 9: Unidades de Semiliberdade que oferecem atendimento multidisciplinar ao egresso e sua família. Regiões e Brasil, 2013-2014. ....	64

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CMM – Código Mello Mattos  
SAM – Serviço de Assistência ao Menor  
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor  
FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
CF – Constituição Federal  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CC – Código Civil  
L.A – Liberdade Assistida  
PSC – Prestação de Serviço a Comunidade  
SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos  
SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
SNPDCA – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente  
PIA – Plano Individual de Atendimento  
CASE - Comunidade de Ação Socioeducativa São Francisco de Assis  
CENAM - Centro de Atendimento ao Menor  
USIP - Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>Os Códigos de Menores.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1</b>	<b>Espécies de Medidas Socioeducativas.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Advertência .....</b>	<b>33</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Obrigação de reparar o dano.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Prestação de serviço à comunidade .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Liberdade assistida (L.A) .....</b>	<b>39</b>
<b>3.1.5</b>	<b>Semiliberdade .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1.6</b>	<b>Internação.....</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA (SINASE) – LEI 12.594/2012.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>Plano Individual de Atendimento (PIA).....</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE: SEMILIBERDADE.....</b>	<b>58</b>
<b>5.1</b>	<b>Aplicabilidade da Medida Socioeducativa de Semiliberdade no Estado de Sergipe .....</b>	<b>65</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>
	<b>APÊNDICES - QUESTIONÁRIO.....</b>	<b>81</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nas Ordenações Filipinas já havia uma inquietude com relação aos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista que no bojo do Código Filipino havia previsão de penas para os delitos praticados por estes adolescentes.

O surgimento do primeiro juizado de menores ocorreu no ano de 1924, localizado no Distrito Federal e era controlado pelo juiz titular José Cândido Albuquerque Mello Mattos e ao mesmo tempo fora criado um abrigo para proteger os adolescentes que cometiam delitos e os abandonados.

Após a criação do juizado e do abrigo houve vários debates acerca da criminalidade do adolescente e do desamparo da infância e juventude e a partir dessa discussão foi editado no ano de 1926 o Código Mello Mattos, também chamado de Código Mello Mattos em homenagem ao juiz de menores, que somente foi publicado em 1927.

O referido Código instituiu duas classes de adolescentes, quais sejam: os abandonados e os delinquentes. Os abandonados eram considerados vadios, mendigos e libertinos, já os delinquentes eram aqueles que cometiam crimes. Os adolescentes, sejam os desamparados ou delinquentes para serem submetidos ao regime do Código de Menores tinham que ter idade superior a 14 anos e inferior a 18 anos.

Na prática, o Código Mello Mattos não distinguia o delinquente do desamparado, portanto, no momento de aplicar a medida ficava a cargo do juiz de menores, estabelecer a medida mais grave para o jovem que tinha praticado crime.

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi instituído em 1941 por meio do Decreto nº 3.799 e se destacou pelas frequentes apreensões dos adolescentes em conflito com a lei, ou seja, pelas internações.

No ano de 1964 foi editada a Lei 4.513 com o objetivo de criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) para substituir o SAM e seus órgãos executores estaduais eram as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBENS).

A existência da FUNABEM foi marcada por várias notícias sobre as práticas de motins e castigos cruéis, ficando conhecida como instrumento de ameaça e escola do crime.

O Código Mello Mattos se mostrou ineficiente e em virtude disso, houve fortes protestos pedindo sua alteração. Além do mais, o Brasil tinha passado por diversas mudanças e precisava de uma nova lei que atendesse às novas necessidades da sociedade, o que gerou vários debates acerca desse assunto culminando com a aprovação do novo Código de Menores no ano de 1979.

A nova legislação não mudou muita coisa, pois os mesmos problemas permaneceram, ou seja, a condição de pobreza fazia com que os adolescentes e as crianças ficassem internados nas FEBENS, restando comprovado que o Código de Menores de 1979 tinha a mesma visão ultrapassada do Código Mello Matos, uma vez que as crianças e os adolescentes eram tratados como objetos de direito e não como pessoas de direito.

Em 1988 foram concretizados os direitos da criança e do adolescente através da promulgação da Constituição Federal que em seu art. 227 ficaram estabelecidos os direitos dos menores. A partir desse momento, iniciaram-se estudos para criar uma nova lei que substituísse o ultrapassado Código de Menores, surgindo em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com a criação do ECA muitas mudanças ocorreram, uma delas foi a alteração do termo antes denominado “menores” para crianças e adolescentes. Também foi introduzida a doutrina de proteção integral, momento em que as crianças e os adolescentes foram distinguidos pela sua idade.

O referido estatuto também estabeleceu que criança é aquela pessoa que tem idade até 12 (doze) anos incompletos, a qual se praticar ato infracional será aplicada medida protetiva, e adolescentes aqueles entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade, aplicando-se medida socioeducativa caso cometa ato infracional.

Ressalta-se que dentre todos os direitos estabelecidos pelo ECA se mostrou evidente o princípio da Prioridade Absoluta, por esse princípio, as crianças e adolescentes sempre serão prioridades da família, do Estado e da comunidade, reconhecidos pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Aos atos infracionais praticados por adolescentes, após a prolação de sentença, são impostas medidas socioeducativas, as quais possuem caráter protetivo, mas também são retributivas e repressivas, posto serem impostas coercitivamente.

A Lei 8.069/1990 estabeleceu em seu art. 112 as medidas socioeducativas, as quais até o ano de 2012 não tinham suas execuções regulamentadas, sendo editada apenas em 2012, ou seja, 22 anos após a edição do ECA, a Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE), que regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

São espécies de medidas socioeducativas: advertência, que é uma repreensão verbal dada pelo juiz ou pelo Ministério Público; obrigação de reparar o dano, o adolescente vai restituir a coisa ou promover o ressarcimento do dano; prestação de serviço à comunidade que consiste na realização de tarefas gratuitas pelo adolescente junto às entidades assistenciais, aos hospitais, às escolas, entre outras; liberdade assistida que tem como finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, cujo acompanhamento será feito por um profissional designado por uma autoridade; Semiliberdade que consiste na realização de atividades externas, independente de autorização judicial, incluindo como obrigatórias a escolarização e a profissionalização; e a internação que se baseia na apreensão do adolescente em uma unidade socioeducativa durante o período máximo de três anos.

O SINASE tem como finalidade enfrentar as ocorrências de violência que tenham como autor o adolescente ou para aqueles jovens que durante o cumprimento da medida socioeducativa teve seus direitos violados.

A Lei supracitada estabelece de que forma será realizada a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, além de estabelecer princípios que devem ser aplicados na execução das medidas socioeducativas. Determina também que as citadas medidas devem ser reavaliadas, substituídas ou suspensas no curso do seu cumprimento.

O adolescente que estiver cumprindo medida socioeducativa de Semiliberdade ou de internação tem direito a receber visitas dos pais, filhos, amigos, parentes e cônjuge, tendo também o direito à visita íntima.

O regime disciplinar deve estar previsto nos regimentos internos das unidades de atendimento socioeducativas, já que, segundo o SINASE, só é possível aplicar sanções disciplinares aos adolescentes se houver a instauração de um processo administrativo disciplinar.

Com a promulgação da Lei 12.594/2012 se tornou obrigatória a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), cabendo à equipe técnica da unidade de atendimento elaborá-lo com a participação do adolescente e de sua família.

O referido plano tem duas funções fundamentais, quais sejam, garantir os direitos essenciais dos adolescentes impostos pelo ECA e fazer com que cada adolescente cumpra a medida socioeducativa de forma individualizada.

Para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o PIA está entre os instrumentos mais importantes para se garantir o atendimento individualizado, entretanto, fora constatado que em todas as regiões do país há adolescentes cumprindo medida sem o Plano Individual de Atendimento.

Dentre as medidas socioeducativas, a Semiliberdade, objeto desse estudo, insculpida no art. 120 do ECA, é restritiva de liberdade, sendo aplicada pelo Estado aos adolescentes que cometem atos infracionais como forma de responsabilizá-los.

Essa medida pode ser aplicada desde o início, isto é, com a prolação da sentença de um processo de conhecimento, e também pode ser imposta como forma de transição. Na aplicação da Semiliberdade bem como das outras medidas, os técnicos que as executam têm que ter a consciência de que a garantia dos direitos dos adolescentes devem ser pontos de discussão permanentes.

Cabe destacar que o CNMP, em seu Relatório da Infância e Juventude em cumprimento da Resolução nº 67/2011, fez alguns levantamentos sobre a medida socioeducativa de Semiliberdade: capacidade das casas de Semiliberdade; separação por idade dos adolescentes; separação dos adolescentes por infração; se o relatório de reavaliação da Semiliberdade é feito adequadamente; se as unidades de Semiliberdade tem regimento interno; se as instituições de Semiliberdade instauram procedimentos administrativos para aplicar sanção disciplinar; e unidades de Semiliberdade que oferecem atendimento multidisciplinar ao egresso e sua família.

Dessa forma, duas questões inquietantes se impõem: quais os programas deflagrados pela Fundação Renascer para efetiva sócio educação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade e se estão seguindo os parâmetros impostos pelo SINASE?

Na busca da resposta para essa problemática, algumas questões norteadoras se aplicam, quais sejam: quais os direitos das crianças e dos adolescentes durante a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e quais os direitos adquiridos com a publicação do ECA? Com quais frequências são aplicadas Medidas Socioeducativas de Semiliberdade aos adolescentes de Sergipe? Em quais condições é cumprida a medida Socioeducativa de Semiliberdade? Os

adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas de Semiliberdade em Sergipe estão inseridos na sociedade como forma de reintegração social?

O tema proposto é relevante tanto para o meio jurídico como para o meio acadêmico, pois é necessário averiguar como anda esse sistema, ou seja, como é realizada aplicação da medida socioeducativa de Semiliberdade no estado de Sergipe.

No que se refere à relevância acadêmica, é um tema muito importante, uma vez que é necessário um estudo aprofundado sobre o citado assunto para desenvolver a capacidade crítica em relação à aplicabilidade da Semiliberdade. E a relevância jurídica é a possibilidade de fazer com que a Semiliberdade, quando for imposta, siga os parâmetros estabelecidos pelo SINASE, respeitando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Sendo assim, o objetivo geral foi analisar quais os programas deflagrados pela Fundação Renascer para efetiva ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade e se estão seguindo os parâmetros impostos pelo SINASE.

Os objetivos específicos que direcionam a pesquisa são: verificar os direitos das crianças e dos adolescentes durante a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e os direitos adquiridos com a publicação do ECA; verificar com qual frequência é aplicada a Medida Socioeducativa de Semiliberdade aos adolescentes de Sergipe; averiguar em quais condições é cumprida a medida Socioeducativa de Semiliberdade e como são tratados os adolescentes que estão cumprindo tal medida; verificar a importância da Semiliberdade na ressocialização do adolescente; e examinar qual a responsabilidade do Estado em relação aos programas utilizados para a ressocialização dos adolescentes que estão cumprindo Medida de Semiliberdade.

Para entender melhor a operacionalização da medida socioeducativa de Semiliberdade, a metodologia adotada foi a dialética de natureza qualitativa, com objetivo exploratório.

A pesquisa foi realizada através de levantamento bibliográfico, fundamentada em fontes primárias como a legislação pertinente, em que foi analisado o Decreto nº 17.943-A/1927, o Decreto nº 3.799/1941, a Lei nº 4.513, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 6.697/1979, a Lei 12.594/2012 (Lei do

SINASE) e a Constituição Federal, bem como em fontes secundárias que são os documentos não normativos, a exemplo de doutrinas e outras produções científicas veiculadas em periódicos especializados e artigos, teses e dissertações disponíveis em sites renomados, assim como através de questionário para levantar dados para a pesquisa em campo.

A pesquisa de campo foi realizada na Comunidade de Ação Socioeducativa São Francisco de Assis (CASE), a qual atende adolescentes do sexo masculino, com idades entre 12 e 21 anos incompletos, sob o regime de Semiliberdade, seja por medida inicial, progressão ou regressa, cujo objetivo foi descrever todo o procedimento realizado com o adolescente em conflito com a lei que está cumprindo medida socioeducativa de Semiliberdade.

A coleta de dados foi realizada através de um questionário, a pesquisa respeitou a ética de pesquisas realizadas com seres humanos, sendo assim, todos que participaram assinaram um Termo de Consentimento Livre e Consentido.

No que se refere a essa monografia, ressalta-se que o seu primeiro capítulo é composto pela introdução a qual traz uma breve contextualização sobre as medidas socioeducativas, em destaque a Semiliberdade e a pertinência do tema, além de apresentar a metodologia adotada para alcançar o que foi proposto pelos objetivos.

Em seu segundo capítulo de título “Breve Histórico”, foi abordada a evolução histórica da situação das crianças e adolescentes que praticavam atos infracionais, nesse contexto, foram analisados os Códigos de Menores e o desenvolvimento dos direitos da infância e da juventude com a transição para o ECA.

No terceiro capítulo o título é “Medida Socioeducativa”, no qual foi descrito o sistema socioeducativo brasileiro, assim como as espécies das citadas medidas que foram abordadas individualmente.

O quarto capítulo sob o título “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo” descreve a importância desse sistema para a execução das medidas socioeducativas, bem como fala sobre a importância do Plano Individual de Atendimento (PIA).

O quinto capítulo intitulado “Medida Socioeducativa de Restrição de Liberdade: Semiliberdade” discorre mais especificamente sobre a Semiliberdade, pois, essa medida é o objetivo principal dessa pesquisa.

## 2 BREVE HISTÓRICO

### 2.1 Os Códigos de Menores

Conforme leciona Jesus (2006, p. 31), a inquietação com o delito do jovem já se encontrava exposto nas Ordenações Filipinas, pois o Código Filipino tinha em seu corpo, no Título CXXV, as penas para os púberes conforme a delinquência que fizesse, as quais eram cruéis, sendo a pena de morte comum para a maioria dos delitos.

Segundo Jesus (2006, p. 32) a edição de leis legitimamente brasileiras ficou distribuída a título de classificação da seguinte forma:

O primeiro toma como marco inicial o Código Criminal do Império e se estende até a promulgação do Código de Menores de 1927, passando pelo o Código Penal de 1980. O segundo, de 1927 até 1979, o Ano Internacional da Criança, marcado no Brasil pelo surgimento de uma nova legislação específica, em substituição à lei conhecida com Código Mello Matos. O terceiro período compreende a aplicação do novo Código de Menores e as discussões que levaram à elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que marca o início do quarto e último período.

Jesus (2006, p. 41) assevera que dentro da classificação no período do marco inicial, precisamente no ano de 1921, uma norma foi editada, apesar da mesma não tratar da criança e adolescente em específico, a Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (lei orçamentária) que passou a regulamentar as relações entre o poder público e a infância e estabeleceu também a idade de 14 (quatorze) anos para serem responsabilizados penalmente.

Já o decreto 16.273, regulamentado em 20 de dezembro de 1923, autorizou o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e aos delinquentes.

O mesmo afirma que no ano de 1924 surgiu o primeiro Juizado de Menores situado no Distrito Federal, sob o comando do juiz titular José Cândido Albuquerque Mello Mattos, e concomitantemente fora instituído um abrigo com o objetivo de recolher e educar aqueles que cometiam infrações e os que estavam desamparados.

Assim, com a criação do juizado de Menores e do abrigo houve vários debates referentes ao tema da delinquência juvenil, da criança e do adolescente abandonado e a partir de tais discussões editou-se no ano de 1926 o Código de

Menores conhecido, também como Código Mello Mattos, sendo tal norma concretizada no ano de 1927, através do Decreto nº 17.943-A.

O Código de Menores ficou conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao juiz José Cândido Albuquerque Mello Mattos que era chamado de apóstolo da infância, o qual foi o primeiro juiz de menores brasileiro.

Sérgio Salomão Shecaira (2015, p. 37) afirma que os alicerces reflexivos referentes ao Código de Menores já estavam em textos anteriores, como a lei 4.242/1921, assim como os debates e estudos que antecederam a edição do código.

O autor supracitado salienta que o citado código estabeleceu duas categorias de menores, quais sejam: menores abandonados (abrangendo os vadios, mendigos e libertinos, conforme os artigos 28, 29 e 30) e os delinquentes, os quais o art. 1º do referido código dispunha a seguinte redação:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Além disso, Saraiva (2009, p. 42) afirma que o Código Mello Mattos definiu que, com idade superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, o menor abandonado ou delinquente seria submetido ao regime estabelecido no referido Código.

De acordo com Shecaira (2015, p. 38), não existia uma diferenciação entre o delinquente e o menor abandonado para ser usada como parâmetro ao fixar a medida, sendo assim, ficava a cargo do juiz de menores, estabelecer as medidas mais severas aos delinquentes. O mesmo afirma que o menor abandonado era internado por cometimento de crime, mesmo que ele não tivesse cometido, sendo suficiente apenas a ameaça da praticar do ato delituoso.

O Código de Menores de 1927 previa no seu capítulo IX, art.102, que nenhum menino menor de 14 (quatorze) anos ou menina menor de 18 (dezoito) anos poderia trabalhar em lugares públicos, sob pena de serem apreendidos como menores abandonados, dispondo sua redação original o seguinte:

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser

apreendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celluar. (redação original)

O art. 86 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, (Código Mello Mattos) preceituava em sua redação ser vedada a prisão de menores em cadeias comuns, entretanto, Shecaira (2015, p. 4) relata que durante a vigência do referido código se tinha uma prática judicial de encaminhar os menores aos presídios destinados aos adultos, uma vez que não existia uma política de atendimento apta a realizar ações de fato voltadas à privação de liberdade do adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Todavia, como já dito, o artigo supramencionado vedava tais ações, como se verifica em sua redação:

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder as formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e delingencias necessarias.

§ 2º Si não puder ser fita immediatamente a apresentação a autoridade Competente para a instrucção Criminal, poderá o menor ser confiado, mediante, termo do responsabilidade, a sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idonea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, quera, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porérn, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º. (redação original)

Ao comparar a redação dos arts. 86 e 71, ambos do Código de Menores, verifica-se que o primeiro veda a prisão de menores de 18 anos em cadeia comum como já dito anteriormente, mas o segundo entrou em contradição com o primeiro quando estabeleceu que se os menores maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) que cometessem crimes graves cumpririam suas medidas em prisão de adulto. Veja-se:

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (redação original)

Desse modo, o Código de Menores distinguia os adolescentes por idade. Nesse sentido, Jesus (2006, p. 48-49) assegura que:

O Código de 1927 separava os menores em três categorias de acordo com a idade: plenamente irresponsáveis até os quatorze anos, sujeito a medidas disciplinares e de assistência entre quatorze e dezesseis e dezoito anos e, por fim, penalmente responsáveis entre dezesseis e dezoito anos, observada a redução de um terço das penas privativas de liberdade previstas para os adultos.

De tal modo, Jesus (2006, p. 45) vaticina que, talvez na ansiedade de solucionar o problema do menor no Brasil, o Código Mello Mattos (CMM) tinha uma extensão e uma proteção que geraram uma invasão de privacidade, “em um sistema quase inquisitivo”.

Assim, com a edição do Código Penal de 1940, editado através do Decreto-Lei 2.848, de 07 (sete) de dezembro 1940, ficou determinada em seu art. 23, a seguinte redação: “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Infere-se, portanto, que a partir publicação do citado código os menores não mais poderiam ser enviados a cadeias comuns, ou seja, aquelas destinadas aos adultos.

No ano seguinte, fora criado o Decreto nº 3.799 no dia 05 (cinco) de novembro de 1941, que instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), especificando a finalidade do SAM em seu art. 2º, a saber:

**Art. 2º** O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Com relação ao SAM, o autor Jesus (2006, p. 52) afirma que este serviço somente se caracterizou pelas internações, e o mais complicado era que nem se quer sabiam o que fazer com os internos.

Ainda de acordo com autor supramencionado (2006, p. 53), a vontade que fosse editada uma legislação mais democrática aumentou com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, mas a Assembleia Geral que aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi interrompida pelo golpe militar de 1964, sendo criada, nesse ano, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM).

A criação da FUNABEM foi instituída pela Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964, e estabeleceu em seu art. 7º a competência da citada fundação. Veja-se:

Art. 7º Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

- I - Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor.
- II - Promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas;
- III - Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;
- IV - Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;
- V - Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com ele celebrados;
- VI - Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional;
- VII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;

VIII - Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem.

Saraiva (2009, p. 50) enfatiza que a FUNABEM foi criada em substituição ao SAM e que a mesma era o órgão nacional administrador da nova política e os órgãos executores estaduais eram as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menos (FEBENS).

Todavia, Jesus (2006, p. 54) relata que a FUNABEM majorou o problema que deveria reduzir e durante a existência da fundação houve várias notícias de desmandos, castigos cruéis e motins, a mesma ficou conhecida como instrumento de ameaça e escola do crime.

O referido autor narra que no ano de 1973 foi gerada uma extensão da FUNABEM, a qual ficou conhecida no País. Essa extensão foi a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM) de São Paulo, que durante a sua existência teve um histórico de fugas, rebeliões e violência contra os internos, o que transformou a fundação em referência negativa em relação ao tratamento dos jovens em conflito com a lei.

A ineficácia do CMM gerou um intenso clamor que pedia uma mudança na atual legislação e de acordo com Paes (2013, p. 02), na “[...] década de 70 algumas iniciativas começaram a ser tomadas para superar a ineficácia dos modelos do Estado de atenção à criança, tanto por parte da Igreja Católica como do próprio Parlamento”. Assim, segundo a autora, nesse período surgiram movimentos sociais em defesa dos direitos da criança.

No mesmo sentido, Jesus (2006, p. 57) complementa que havia a necessidade de uma nova lei que acolhesse as mudanças ocorridas no Brasil nos últimos anos, assim, os debates realizados no Brasil e no exterior nos anos 70 culminaram na aprovação do novo Código de Menores brasileiro de 1979 através da Lei 6.697/1979.

Shecaira (2015, p. 41) salienta que o Código de Menores (Lei 6.697/1979) foi o segundo momento da etapa tutelar no Brasil e a nova lei foi alvo de muitas críticas, pois 1979 era o ano internacional da criança, por isso, o legislador foi acusado de criar uma lei apenas por causa da data comemorativa, uma vez que o novo Código não mudava a natureza do problema.

Saraiva (2009, p. 54) relata que durante a vigência Código de Menores a “grande maioria da população infanto-juvenil” eram recolhidos nas FEBENS, no entanto aproximadamente 80% eram crianças e adolescentes que não tinham praticado nenhuma conduta criminosa.

O que se pode concluir com o novo Código de Menores de 1979 é que ele não modificou muita coisa, porque o sistema apresentava os mesmos problemas, mantendo a situação irregular, em que a pobreza fazia com que crianças e adolescentes ficassem internas nas FEBENS.

Desse modo, em relação à criminalização da pobreza Shecaira (2015, p. 44) certifica que o Código de Menores sancionava uma visão concretizada e ultrapassada que ignorava garantias das crianças e dos adolescentes, como se eles fossem objetos de direito.

Nessa perspectiva, Jesus (2006, p. 62) destaca que os critérios duvidosos de aplicação do Código de Menores de 1979 não foram hábeis ao abordar o desamparo e desvio social da criança e do adolescente no Brasil.

Cabe ressaltar que os primeiros anos de vigência do citado Código foram os últimos anos do regime militar no Brasil, portanto, um período de transição e a falta de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes só tornou mais crescentes os problemas já existentes.

O aludido autor esclarece que, a partir do movimento nacional de meninos e meninas fora, possibilitado transformar em norma constitucional os direitos das crianças e adolescentes, o que se concretizou com a aprovação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227 estabeleceu tais direitos com seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, Jesus (2006, p. 64) enfatiza que a partir da constitucionalização dos direitos da infância e juventude iniciaram estudos para a edição de uma lei específica, em substituição ao antiquado Código de Menores de

1979, foi então que, no dia 13 de julho de 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## 2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi possível constitucionalizar o direito da criança e do adolescente e assim, eles não mais foram institucionalizados pela condição social que tinham, isto é, não mais eram considerados crianças e adolescentes em “situação irregular”, pois a partir daquele momento, a infância e a juventude seriam tratadas como seres de direitos e não como objetos, passando a serem considerados como prioridade absoluta para o Estado, a família e a sociedade, ficando todos os direitos resguardados nos art. 227 e 228 da Constituição Federal, que prelecionam o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Após o cenário histórico catastrófico e com o surgimento de um novo cenário, ou seja, com a constitucionalização dos direitos da infância e da juventude, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.069, promulgada no dia 13 (treze) de julho de 1990 para regulamentar o art. 227 da Constituição Cidadã e transportando princípios e diretrizes que apreciam um entendimento de responsabilidades e garantias que devem se executados pela família, pelo Estado, pela comunidade e pela sociedade, os encarregados de garantir o cumprimento desses direitos.

Neste diapasão, Ferreira (2008, p. 11) assevera que o ECA realizou uma grande mudança com relação aos direitos da infância e da juventude e agrupou as

modificações realizadas a nível nacional e internacional, uma vez que tais direitos tiveram raízes na Declaração Universal de Direitos da Criança.

Para Pini (2015, p. 11-12), com a promulgação do ECA foi concretizada a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, ficando demonstrado o grande progresso da democracia, mostrando-se evidente a ligação entre o art. 227 da Constituição Federal e a Declaração Universal de Direitos da Criança.

Segundo a autora, tornaram-se evidentes o valor da criança e adolescente como pessoa, a indispensabilidade de respeitar a condição do indivíduo na infância e da juventude como sujeitos de direitos, e a obrigação do Estado, da família e da sociedade de respeitar a condição inerente de desenvolvimento da criança e do adolescente e assim assegurar tal desenvolvimento.

De acordo com Jesus (2006, p. 65), o ECA em seu art.6º reconhece a criança e o adolescente como seres de direitos e a condição própria de pessoas em desenvolvimento, afirmado que já no art. 1º do ECA ficou demonstrado a efetiva mudança ao citar que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente Estabeleceu que todos os direitos fundamentais, peculiares às pessoas humanas, serão aplicados à infância e à juventude, cuja obrigatoriedade ficou determinada em seu art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No que se refere ao princípio da Prioridade Absoluta, que foi resultado da promulgação da Constituição Federal de 1988, este determina que todos os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de forma preferencial, considerando sua vulnerabilidade e sua própria fase de desenvolvimento, devendo

participar o Estado, a família, a comunidade e a sociedade, como está previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como no art. 4º do ECA, que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No mesmo sentido, Shecaira (2015, p. 47) leciona que a prioridade que tem que ser dada aos direitos das crianças e dos adolescentes, tem fundamento, na aplicação do princípio da igualdade e desigualdade. Ele fala que: “Aqui, reconhece-se a peculiar condição de pessoa com personalidade em desenvolvimento e aplica-se a regra de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Sendo assim, a igualdade será alcançada através do tratamento desigual.

De acordo com Saraiva (2009, p. 87), o ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantias, harmônicas. Veja-se:

- a) o sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 86), de caráter universal, visando a toda a população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções;
- b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a criança e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais (embora também aplicáveis a estes, no caso de crianças, com exclusividade, e de adolescentes, supletivamente – art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente), de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101). As medidas protetivas visam a alcançar crianças e adolescentes enquanto vitimizados.
- c) o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam a condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

O ECA estabelece em seu art. 2º que será considerada criança a pessoa com 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Assim sendo, Shecaira (2015, p. 47) afirma que o ato infracional cometido por criança não serão admitidas sanções, ou seja, só serão admitidas medidas que não tenham caráter punitivo, que estejam previstas no art. 110 do ECA. Já no que se refere ao ato infracional cometido por adolescente, serão aplicadas pela autoridade competente, conforme o caso, as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA,

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas tanto para a criança como para o adolescente podem ser aplicadas cumulativamente ou separadamente, desde que observadas às necessidades pedagógicas e favorecendo os vínculos familiares e comunitários, conforme prevê o art. 100 do ECA. Neste sentido Jesus (2006, p.69-70), afirma que:

Ao contrário do que previa o Código de 1979, assegura-se ao adolescente em conflito com a lei uma série de direitos: a apreensão só pode ser em flagrante de ato infracional ou mediante determinação judicial fundamentada (art.106), seguida da imediata comunicação à autoridade judiciária e à família do apreendido (art. 107, caput); a possibilidade de liberação deve ser considerada imediatamente (art. 107, parágrafo único); o adolescente deve ser defendido por advogado (art. 111, III) e, em caso de necessidade, tem assegurado a assistência judiciária gratuita (art. 111, IV).

Shecaira (2015, p. 48) relata que, mesmo diante do progresso que se teve em relação ao protecionismo da criança e do adolescente positivado pela CF e pelo

ECA, ainda existem desrespeitos a esses dispositivos e por esse motivo, além da omissão do ECA no que se refere à aplicabilidade das medidas socioeducativas, o Congresso Nacional publicou no ano de 2012, por meio da Lei 12.594, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), elaborado principalmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), cujo objetivo era normatizar a execução das medidas socioeducativas.

O ECA rompeu barreiras, ou seja, inovou o sistema normativo brasileiro com a doutrina de proteção integral à infância e juventude, independentemente da condição ou vulnerabilidade social que estejam a criança e o adolescente, interferindo em todas as situações, até mesmo em relação aos adolescentes que cometeram atos infracionais, os adolescentes em conflito com a lei.

Contudo, essa proteção não impede que os adolescentes sejam responsabilizados pelos atos infracionais cometidos, os mesmos responderão, mas de forma diferente como já dito, pois tem que ser respeitada a condição de desenvolvimento do adolescente, sendo-lhe asseguradas condições básicas para satisfazer o seu direito, com a garantia de preservação da sua dignidade e da proteção integral.

### 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Vianna (2004, p. 326) assevera que o ECA criou uma política de proteção integral através de um sistema moderno e de procedimentos jurídicos administrativos para encarar o problema de comportamento associal do adolescente, instituindo novas categorias jurídicas, com o objetivo de exteriorizar seus conceitos primordiais, tais como:

A lesão do bem jurídico proibida em lei sob a ameaça de pena é chama-se ato infracional - não crime; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional chama-se medida socioeducativa – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida socioeducativa chama-se internação – e não prisão, etc.

De acordo com o autor supracitado (2004, p.326), o sistema jurídico socioeducativo estabelecido pelo ECA é composto por operadores jurídicos e técnicos capacitados, todos comprometidos com a política oficial de proteção integral à criança e ao adolescente.

Consoante Fonseca (2012, p. 337), em 1990 foi publicada a Lei nº 8.069/1990 (ECA), momento em que fora instituída a doutrina de proteção integral para criança e adolescente, os quais foram diferenciados pela idade e reconhecidos como seres de direitos civis. Portanto, os adolescentes em conflito com a lei precisam ter sua condição de pessoa em desenvolvimento respeitada, pois os direitos deles estão protegidos pela proteção integral.

Conforme a lição de Rossato, Lépore e Cunha (2011, p. 330), “[...] medidas socioeducativas podem ser definidas como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional”.

No mesmo sentido, Saraiva (2009, p. 102) afirma que só será aplicada a medida socioeducativa se for imputada ao adolescente a prática de uma conduta típica.

Flores (2011, p. 22) assegura que a aplicação da Medida Socioeducativa por parte do Estado é uma forma de responder ao ato infracional praticado pelo adolescente, respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, portanto, a imposição do cumprimento da medida, ou seja, o destaque que é dado a essa imposição, se caracteriza pelo seu caráter educativo, com o objetivo da não reincidência.

Para que uma Medida Socioeducativa seja aplicada a um adolescente é necessário que ele tenha condições de cumpri-la, neste sentido a autora Flores (2011, p. 22) sustenta que:

A aplicação da Medida Socioeducativa deve respeitar a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade da infração, pois cada adolescente está inserido em um contexto, em uma história e apresenta sua respectiva trajetória.

Segundo Fonseca (2012, p. 338), o ECA estabelece para crianças e adolescentes que cometem atos infracionais duas espécies de medidas: a medida de proteção ou medidas protetivas e as medidas socioeducativas. Sendo que a primeira está prevista no art. 101, do ECA, e a segunda no art. 112, do ECA. Veja-se:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O aludido autor (2012, p.338) afirma que, na maioria das vezes, quando crianças praticam atos infracionais ou desvios de condutas as medidas protetivas são aplicadas pelo Conselho Tutelar, contudo, nos casos em que os atos infracionais são praticados por adolescentes tais medidas podem ser aplicadas cumulativamente com as medidas socioeducativas, mas tem que ser aplicadas pelo juiz.

Neste sentido, Teixeira (2013, p.169) garante que as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 da Lei 8.069/1990, são de aplicabilidade exclusiva para os adolescentes, não podendo jamais ser impostas às crianças. Entretanto, algumas das medidas previstas no art. 101, I a IV (medidas protetivas), do ECA são aplicadas aos adolescentes em conflito com a Lei, ou seja, desempenham o papel de medidas socioeducativas que são impostas aos adolescentes que cometerem atos infracionais, como vaticina o art. 112, VII, da Lei 8.069/1990.

Desse modo, quando admissível e oportuno, é aceitável pela doutrina majoritária e jurisprudência, como consequência do disposto no art.112, VII, do ECA, a aplicação cumulativa das medidas socioeducativas com as medidas protetivas, com exceção da cumulação de privação de liberdade com medidas de proteção, o que é vedado.

Por fim, Jesus (2006, p. 75-76) esclarece que a autoridade competente para aplicar as medidas socioeducativas é o juiz de direito da vara da infância e da juventude, podendo o promotor de justiça aplicar as medidas socioeducativas de meio aberto, quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida ou qualquer medida do art. 101, do ECA, contudo, quando concedida a remissão está condicionado o cumprimento de uma das medidas citadas, que são medidas essencialmente educativas.

### **3.1 Espécies de Medidas Socioeducativas**

#### **3.1.1 Advertência**

Rossato, Lépure e Cunha (2011, p. 333) afirmam que a medida socioeducativa de advertência é a mais branda e versa exclusivamente na admoestação verbal do adolescente.

Jesus (2006, p. 75-76) acrescenta que a advertência é a primeira das medidas socioeducativas e, como as demais medidas, é resultado do ato infracional praticado pelo adolescente, e será executada pelo juiz da vara da infância e da juventude. Tal medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como determina o art. 114, parágrafo único, da Lei 8.069/1990:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

No mesmo sentido, Vianna (2004, p. 384) assevera que a advertência será aplicada tanto pelo Ministério Público como pelo juiz da Infância e da Juventude, tal medida como já dito consiste na admoestação, ou seja, no aconselhamento a que aquele ato infracional não se repita.

A citada medida será aplicada: ao adolescente, autor de ato infracional, e tem previsão legal no art. 115, do ECA; aos pais, conforme o art. 129, VII, do ECA; às entidades governamentais, de acordo com art. 97, I, “a”, do ECA, e as não governamentais como prevê o art. 97, II, “a”, do ECA. Veja-se:

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

VII – advertência.

Segundo Fonseca (2012, p. 340), para a execução da aludida medida não é obrigatório lavrar um termo específico, pois pode ser efetivado no termo de

audiência. Da mesma forma, não se faz necessário realizar a instrução do processo, no entanto, não há empecilhos de que se faça a coleta das provas.

Ressalta que a medida aparenta ser simples; porém, passará a constar no registro de antecedentes, assim, poderá contribuir de forma decisiva para futura internação pela prática reiterada de outros atos infracionais.

Para o referido autor (2012, p. 340) a aplicação da medida socioeducativa de advertência, assim como todas as outras, deve ser aplicada com responsabilidade, respeitada a solenidade da própria medida ao ser executada pelo Juiz na presença dos pais, do defensor e do Promotor de Justiça.

Fonseca (2012, p. 341) assevera que se a advertência for aplicada de forma isolada será necessário executá-la nos próprios autos do processo de conhecimento, conforme prevê os artigos 143 e 144 do ECA, e art. 38, da Lei 12.594/2012, a seguir descritos:

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrados os interesses e justificada a finalidade.

Na lição de Jesus (2006, p. 85), a advertência será aplicada pelo promotor de justiça ou pelo juiz e necessita de instrumento interdisciplinar que faça com que o adolescente veja o desvalor do seu ato e o seu próprio valor como autor da transformação de sua realidade.

### **3.1.2 Obrigação de reparar o dano**

A obrigação de reparar o dano é uma medida socioeducativa em meio aberto, ou seja, o adolescente permanece junto à comunidade, a qual é aplicada ao

adolescente que causar prejuízo a outrem, sendo imposta pelo juiz ou pelo promotor de justiça, conforme garante o art. 116, da Lei 8.069/1990, que assim dispõe:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

De acordo com Rossato, Lépure e Cunha (2011, p. 335), a obrigação de reparar o dano tem o objetivo de recompensar a vítima através da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas.

Fonseca (2012, p. 342) afirma que, embora a Lei determine que o adolescente repare o dano, nem sempre ele terá possibilidades financeiras para tanto, sendo assim, o juiz tem que impor outra medida, como leciona o parágrafo único do art. 116 do ECA (citado acima), tendo a parte lesada que busca a reparação do dano na esfera cível.

Decerto, o Código Civil (CC), prevê que os pais serão responsabilizados pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (art. 932, II, CC).

O doutrinador supracitado (2012, p. 342) ressalta que a responsabilidade civil dos menores de 16 (dezesseis) é objetiva, isto é, não é necessário o resultado da ação socioeducativa, além de ser subsidiária a dos pais, conforme preceitua o art. 928, caput, do CC: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Neste sentido, Gonçalves (2009 *apud* Fonseca 2012, p. 342) ensina que:

Segundo o critério adotado pelo Código Civil, a responsabilidade do incapaz, esta sim, é subsidiária e mitigada, pois só responde pelos prejuízos que causar a terceiros se as pessoas por ele responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Consoante Viana (2004, p. 385), a citada medida será executada na maioria das vezes, pela parte interessada, ou seja, pela pessoa que sofreu o dano, no entanto, não existe nada que vede a realização de um acordo para reparação do dano na audiência.

Fonseca (2012, p. 342-343) assevera que a obrigação de reparar o dano pode ser cumulada com outra medida, desde que não seja a Semiliberdade e a internação, mas quando aplicada isoladamente será executada nos próprios autos do processo de conhecimento, todavia, para que haja a imposição de tal medida são necessárias provas suficientes de autoria e de materialidade.

### **3.1.3 Prestação de serviço à comunidade**

A Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) é uma medida socioeducativa em meio aberto, que através das atividades realizadas junto à comunidade contribui para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, devendo ser aplicada em no máximo 06 (seis) meses e no período não superior a 08 (oito) horas semanais, conforme prevê o art. 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

De acordo com Fonseca (2012, p. 343), a PSC é oriunda do art. 46 do Código Penal, que determina a formação de um processo de execução, com fulcro no art. 39 da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE):

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Para o autor supracitado, esta medida tem caráter pedagógico com efeito de ordem moral, já que o adolescente se conscientiza da prática do ato ilegal que realizou e da reprovação de sua conduta através do cumprimento de tarefas de forma gratuita nas escolas, asilos, hospitais, dentre outros. Assim, tal medida tem como finalidade integrar o adolescente na comunidade de forma que ele respeite o convívio social.

Nesse sentido, Vianna (2004, p. 285) sustenta que o jovem autor de ato infracional tem a confirmação do seu valor como ser humano, posto ser através do cumprimento da medida de Prestação de Serviço à Comunidade que o adolescente infrator encontra no meio social um caminho pedagógico de reconhecimento da inadequação de seu comportamento.

Shecaira (2008, p. 213) assevera que o beneficiário da medida socioeducativa deve controlar a frequência do adolescente que está cumprindo a medida, bem como enviar relatórios periódicos ao juiz da Infância e da Juventude que fiscaliza a execução da medida.

O referido autor afirma que, a direção do programa de prestação de serviço à comunidade deve escolher e dar credenciais as entidades e os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o art. 14 da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012). Veja-se:

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Consoante Rossato, Lépure e Cunha (2016, p. 361), a medida socioeducativa de Prestação à Comunidade tem cinco características, quais sejam, apuração da materialidade e da autoria do ato infracional, mediante sentença, salvo no caso de remissão; possibilidade física e mental para a realização das tarefas; abertura de processo de execução da medida, com expedição de guia de execução; acompanhamento por entidade de atendimento responsável pela execução do respectivo programa, com remessa de relatórios; e a última é o período não superior a seis meses, com a proporção máxima de oito horas por semana.

Em conformidade com os autores acima citados, a primeira característica diz respeito à comprovação da autoria e materialidade do ato infracional; a segunda se refere ao perfil do adolescente, a condição escolar, a experiência de vida, assim como de sua família, a partir do momento em que são analisados esses itens o adolescente é encaminhado para o cumprimento da medida; com relação à terceira característica, os autores afirmam que existem dois posicionamentos no que se refere à expedição da guia de execução que são: com o trânsito em julgado ou já quando proferida a sentença; a quarta característica fala das obrigações das entidades de atendimento; e a quinta e última diz respeito ao período de duração da medida e a carga horária.

Moraes e Ramos (2016, p. 1136-1137) acentuam que a aplicação da Prestação de Serviço à Comunidade tem demonstrado ser muito importante porque preenche o tempo ocioso do adolescente que praticou o ato infracional e ainda dá uma resposta para a sociedade do ilícito praticado.

#### **3.1.4 Liberdade assistida (L.A)**

A Liberdade Assistida (L.A) é uma medida socioeducativa em meio aberto, prevista nos arts. 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. O art.118 dispõe que:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou

substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Fonseca (2012, p. 345) relata que a aplicação da Liberdade Assistida requer uma grande estrutura e mecanismo das entidades de atendimento, já que os adolescentes serão acompanhados por orientador e os assistidos pelos seus familiares.

Deste modo, com a vigência da Lei do SINASE se tornou obrigatório o desenvolvimento de ações de acompanhamento ao adolescente após o cumprimento da L.A, sendo um requisito para inscrição da entidade no programa de atendimento.

Para o autor Vianna (2004, p.384), a L.A preserva aspecto de restrição de liberdade, posto estabelecer condições ao tipo de vida do jovem em conflito com a lei, pois, impõe atividades aos jovens, bem como influenciam os seus valores morais e a sua convivência com a família.

No cumprimento de tal medida, o adolescente permanece na sua casa com seus pais ou responsáveis, pois, são estabelecidas responsabilidades no momento em que a L.A é executada, sendo obrigatório que seja acompanhada por um controlador ou uma equipe de orientadores sociais, sejam eles remunerados ou não, conforme ensina Fonseca (2012, p. 346).

O art. 119 da Lei 8.069/1990 estabelece como o orientador social deve proceder. Confira-se:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso

No mesmo sentido, Moraes e Ramos (2016, p. 1137) lecionam que a função do orientador é de grande importância, pois compete ao orientador a condução da execução da medida, a qual compõe várias atividades que envolvem vários

adolescentes e suas famílias, devendo empenhar-se para que seja alcançado um bom resultado.

De acordo com Fonseca (2012, p. 346), a Liberdade Assistida é uma medida em meio aberto, como já dito, que também era adotada pelo Código Melo Matos em seu art. 14, IV e quando aplicada, o adolescente sofre uma limitação em seus direitos, isto é, continua em liberdade, mas não a exerce plenamente, já que existe uma vigilância sobre o adolescente, onde terá um acompanhamento, auxílio e orientação durante a execução da medida.

### **3.1.5 Semiliberdade**

A Semiliberdade é uma medida socioeducativa que pode ser aplicada desde início, ou seja, na sentença ou como forma de transição da medida de internação para uma medida em meio aberto. É restritiva de liberdade, no entanto, é mais flexível do que a internação e está prevista no art. 120 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Esta medida é a fonte principal dessa pesquisa, por isso, será tratada detalhadamente no próximo capítulo, onde será abordada a importância do sistema socioeducativo para ressocialização dos jovens que cumpre a citada medida.

### **3.1.6 Internação**

A Internação é a medida socioeducativa mais grave em relação às demais medidas, pois, é privativa de liberdade, estando sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e tem que respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

A referida medida está prevista nos arts. 121, 122 e 123 do ECA, os quais determinam que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Conforme preceitua Fonseca (2012, p. 348), a internação é aplicada aos atos infracionais mais graves, é a mais severa das medidas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, devendo ser aplicada em último caso, isto é, na ausência de outras medidas adequadas para o caso.

Moraes e Ramos (2016, p. 1140) afirmam que é necessário que a internação seja breve, ou seja, deve atingir o menor tempo possível da vida do jovem em conflito com a lei, tendo em vista que o adolescente está em desenvolvimento e seu direito fundamental à liberdade é imprescindível para formação do seu caráter.

As autoras acima citadas (2016, p. 1141) esclarecem que a internação tem que respeitar o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois tal primado traz uma visão multidisciplinar em relação à conduta do jovem em conflito com a lei, destacando suas características no que se refere aos adultos,

além de estabelecer que sejam levadas em conta pelos agentes socioeducadores as condições psíquicas, físicas e emocionais do adolescente.

Fonseca (2016, p. 1140) assevera que a medida socioeducativa de internação tem três modalidades, quais sejam: a internação provisória que será imposta pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias como prevê o art. 108 do ECA; a internação definitiva, que será aplicada pelo prazo máximo de três anos, é aquela imposta na sentença por meio do processo socioeducativo, em que o adolescente será internado em estabelecimento educacional, como determina o art. 112, VI do ECA, por ter cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reincidências de infrações graves, com fulcro no art. 122, I e II do ECA; e a internação sanção, a qual será aplicada ao adolescente que descumprir reiteradamente medida anteriormente imposta como estabelecido pelo art. 122, III da Lei 8.069/1990 e será aplicada pelo prazo máximo de três meses.

Segundo Vianna (2004, p. 386), é possível transformar a existência da criminalidade, mas não em visão de coerção, aguardando a prática de violência para reprimir.

O autor supracitado (2004, p.386) assegura que é necessário criar políticas para evitar que os adolescentes entrem na delinquência e priorizar ferramentas para ressocialização dos jovens em conflito com a lei para que seja superada essa ideia de privação de liberdade, destacando ainda que a entidade que realiza programas de internação deve seguir o que preceitua o art.94 do ECA. Veja-se:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
  - IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
  - X - propiciar escolarização e profissionalização;
  - XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
  - XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
  - XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
  - XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
  - XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
  - XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
  - XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
  - XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
  - XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
- § 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
- Vigência
- § 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

De acordo com Bandeira (2006, p. 191), o caráter pedagógico da citada medida não dispensa a imposição de sanção pelo ato infracional praticado, já que é dada toda atenção à educação para que sejam introduzidos valores aos adolescentes em conflito com a Lei, pois se trata de uma pessoa em desenvolvimento, com o fito que ele possa refletir sobre seus atos e retornar a conviver na sociedade.

#### **4 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA (SINASE) – LEI 12.594/2012**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) foram autores do processo que aprovou no dia 13 de julho de 2006 a resolução do CONANDA, que depois se transformou na Lei Federal 12.594, a qual criou no dia 18 de janeiro de 2012 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O SINASE foi instituído pela lei 12.594, a qual foi sancionada em 18 (dezoito) de janeiro de 2012, como já dito acima. O artigo 1º, § 1º da citada lei estabelece o conceito do SINASE:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O SINASE não funciona apenas como um instrumento jurídico-político para a concretização dos direitos dos adolescentes autores do ato infracional, mas também surgiu para oferecer parâmetros mais objetivos para a execução das medidas socioeducativas, visando o caráter pedagógico desta norma.

Segundo Monte et al. (2011, p.128), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi criado por órgãos participantes do Sistema de Garantias de Direitos, em comemoração pelos 16 (dezesesseis) anos da edição do ECA, cujo objetivo é demonstrar como enfrentar as situações de violência que envolvam adolescentes em conflito com a lei ou que tiveram seus direitos violados em cumprimento de medida socioeducativa.

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o SINASE é regido também pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi instituído pela Resolução 160/2013 do CONANDA.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) assegura que, o desafio da implementação do SINASE é a conexão de um sistema integrado entre as esferas governamentais, o Sistema de Justiça e as políticas setoriais básicas, quais sejam, assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, dentre outras, e seu objetivo é dar eficácia e efetividade à execução das medidas socioeducativas.

A Lei do SINASE determina a elaboração e efetivação de uma política de atendimento compartilhada e fortalecida que envolva as esferas federal, estaduais e municipais por meio dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo, ofertando serviços e programas destinados à execução das medidas socioeducativas.

Neste sentido, Rossato, Lépure e Cunha (2016, p. 634) asseveram que no que se refere ao SINASE, é competência da União formular e coordenar a formação da política nacional de atendimento socioeducativo, confeccionar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, que tenha duração de 10 (dez) anos e esteja em sintonia com o ECA, devendo ser elaborado em parceria com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios.

Conforme os referidos autores, é competência dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, seguindo as diretrizes estabelecidas pela União. Assim como criar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo de acordo com o Plano Nacional, elaborar, desenvolver e manter programas para execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação; e conceder assessoria técnica e complementação financeira aos Municípios para que sejam ofertados de forma regular programas de meio aberto.

Os mesmos afirmam que compete aos Municípios a responsabilidade de criar, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitando o que foi estabelecido pela União e pelo Estado; elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que esteja de acordo com o Plano Nacional e Estadual; criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

De acordo com o CNMP, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi publicado no dia 18(dezoito) de novembro de 2013, e aprovado pela Resolução 160 do CONANDA, com metas para serem executadas dentro do prazo de 10 (dez) anos, mais precisamente entre 2013 e 2022, objetivando colocar o sistema socioeducativo em ordem novamente e aprimorar o mesmo no país. No entanto, era

um desafio a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais, pois devem ser frutos de uma construção coletiva, por se tratar de um sistema que envolve instituições, órgãos e áreas de atendimentos, de modo que deverão agir de forma integrada, articulada e compartilhada, por meio de políticas públicas direcionadas para o adolescente. Cabe salientar que o Ministério Público tem uma função fundamental, visto que cobra dos entes a elaboração dos planos decenais.

Nesse diapasão, Rossato, Lépure e Cunha (2016, p. 635) ressaltam que em conformidade com a citada Resolução do CONANDA, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar seus planos decenais com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo no período correspondente a 360 dias, a contar da publicação da Resolução que aprovou o Plano Nacional, como determina o art. 7º, § 2º da Lei 12.594/12:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

A responsabilidade pela articulação das políticas e pelas normas regulamentadoras para promoção e proteção dos direitos dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas é da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

A SDH/PR é responsável por gerir o SINASE, por isso, coordena as ações com as instituições do sistema de justiça, governos estaduais, municipais e distritais; ministérios das áreas da educação, saúde, assistência social, justiça, trabalho, esporte e cultura. Também incumbe à referida secretaria informar aos profissionais que trabalham com as medidas socioeducativas, à imprensa, dentre outros, com o objetivo de que o processo de responsabilização do adolescente tenha um caráter educativo, de forma que sejam restaurados os direitos do adolescente, pondo fim na trajetória de cometimentos de atos infracionais e fomentando a inclusão social, educacional, cultural e profissional.

Já no que se refere à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), cabe à responsabilidade de organização das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

A coordenação geral do SINASE está vinculada a SNPDCA, através da qual é realizada a coordenação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, em que são integradas as ações do SINASE dos diferentes ministérios, além de estabelecer diretrizes nacionais de atuação.

Rossato, Lépure e Cunha (2016, p. 637) ressaltam que a Lei 12.594/2012 fixou regras sobre a execução das medidas socioeducativas, das quais destacam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A Lei do SINASE determina que a defesa do adolescente em conflito com a lei seja realizada por profissional habilitado, seja em processo de execução ou em procedimento disciplinar.

Segundo Fonseca (2012, p. 373), a lei do SINASE determina que o cumprimento das medidas socioeducativas seja acompanhado por uma equipe formada por profissionais das áreas da saúde física e mental, da psicologia, do serviço social, da pedagogia, enfim, áreas ligadas ao estudo, acompanhamento e tratamentos de crianças e adolescentes.

O referido autor (2012, p. 373) afirma que o ECA já se referia a esses profissionais, os quais poderiam ser chamados de equipes interprofissionais, ou multidisciplinar e ou interdisciplinar, conforme se verifica no art. 12 da Lei 12.954/2012:

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A execução das medidas socioeducativas é regida por princípios, de acordo com o art. 35 da Lei do SINASE. Confira-se:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Consoante Fonseca (2012, p. 375), a Lei 12.954/2012 prevê a reavaliação, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas, esteja o adolescente cumprindo medida em meio aberto ou privativa de liberdade, o pedido para tanto pode ser realizado a qualquer tempo. Quem tem legitimidade para pedir a reavaliação, substituição ou suspensão é o Ministério Público, o adolescente, o defensor ou advogado, a direção do programa de atendimento e os pais ou responsáveis.

Cabe destacar que quando se refere às medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação elas serão reavaliadas no máximo a cada 06 (seis) meses.

Nesse sentido, os arts. 42 e 43 da citada lei preceituam que:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Moraes e Ramos (2016, p 1174) lecionam que poderá haver a substituição da medida socioeducativa por outra mais gravosa, contudo, é necessário que seja em situações específicas e que cumprido o devido processo legal como determina o § 4º do art. 43 da Lei 12.594/2012 (já citado acima).

As autoras supracitadas afirmam que o aludido artigo deve ser respeitado mesmo quando a substituição for por internação-sanção, conforme prevê art. 122 do ECA, e tal substituição é habitualmente nomeada de regressão, salientando que existe uma diferença entre a regressão e a substituição, pois a primeira está relacionada ao descumprimento reiterado da medida anterior aplicada, já a segunda se refere a uma medida que, embora esteja sendo cumprida, não se mostra eficaz e suficiente para atingir os fins esperados, assim, aplica-se outra que se adeque mais a caso concreto.

No que se refere às visitas para o adolescente que praticou ato infracional e encontra-se em cumprimento de medida socioeducativa de internação, Fonseca (2012, p. 385) garante que a sentença imposta ao adolescente em conflito com a lei não lhe tira o direito de ter contato com a sua família e amigos, já que se trata de

uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e para ter sua personalidade desenvolvida necessita ter contato com o mundo exterior, sendo considerado como direito absoluto porque depende de determinação de autoridade competente, ou seja, deve ser cumprido o que a autoridade competente determinar.

O referido autor sustenta que a Lei 12.594/2012 permite, de forma ampla, que o adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa de Internação, receba visitas dos pais, amigos e parentes, inclusive do cônjuge ou companheiro, que é chamada de visita íntima.

Nesse mesmo sentido, as autoras Moraes e Ramos (2016, p.1190) esclarecem que as visitas foram expressamente determinadas pela Lei do SINASE, até mesmo com relação a do cônjuge ou companheiro, filhos, pais ou responsáveis, parentes e amigos do adolescente que está cumprindo a medida de Internação. Já a visita íntima do cônjuge ou companheiro foi visivelmente prevista pela mencionada lei.

No que diz respeito à visita e visita íntima a Lei 12.594/2012, preleciona:

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

No tocante ao regime disciplinar, o doutrinador Fonseca (2012, p.384) e as autoras Moraes e Ramos (2016, p. 1191) compartilham da mesma opinião, e assim certificam que o regime disciplinar deve está previsto no regimento interno das entidades socioeducativas, orientados pelos princípios que o art. 71 da Lei do SINASE estabelece, além disso, destacam que para que sejam aplicadas sanções disciplinares é necessário que seja instaurado um processo administrativo, obedecendo à legalidade estrita prevista no regulamento, pois tais faltas devem estar graduadas como faltas leve, médias e graves.

As faltas deverão ser apuradas por uma comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo que um tem que ser obrigatoriamente da equipe técnica e o regime disciplinar não retira a responsabilidade civil ou pena que por ventura o adolescente venha ter em decorrência do ato praticado.

Neste sentido a Lei do SINASE prevê:

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

De acordo com o levantamento realizado pelo SINASE no ano 2014 ficou constatada uma variação anual com relação à privação e à restrição de liberdade, tal variação foi averiguada a partir de dados entre os anos 2008-2014 e nota-se que em 2012-2013 houve um aumento de 12%, todavia, entre 2013-2014 houve uma queda de 6%, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

**Gráfico 1: Variação da Restrição e Privação de Liberdade Total Brasil (2008-2014).**



Fonte: Levantamento anual SINASE 2014.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) assevera que o SINASE objetiva primeiramente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa amparada nos princípios dos direitos humanos e durante o tempo forma um conceito, planejado, atuante, constituído em pilares éticos e pedagógicos.

Assim, a SDH/PR garante que o SINASE tem a necessidade de construir critérios mais utilitários e procedimentos mais imparciais que limite a discricionariedade, uma vez que reafirma o caráter pedagógico da medida socioeducativa estabelecida no ECA.

#### **4.1 Plano Individual de Atendimento (PIA)**

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Plano Individual de Atendimento (PIA) está entre os instrumentos mais importantes para garantir o atendimento individualizado, cujo embasamento legal está no capítulo V da Lei 12.594/2012 e tem por objetivo garantir a integração social, a ressocialização do adolescente em conflito com a lei e assegurar o respeito aos direitos individuais e sociais.

O cumprimento de algumas medidas socioeducativas necessitará da elaboração do PIA, como determina o caput do art. 52 da Lei do SINASE:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

É de responsabilidade da equipe técnica da unidade de atendimento a elaboração do plano, tendo que haver a participação do adolescente e de sua família

e tomando como base os relatórios e pareceres de equipe técnica dos órgãos públicos, programas e entidades que prestam atendimento e ou orientação, estando em conformidade com a redação do art. 53 da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE), a qual narra que: “O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável”.

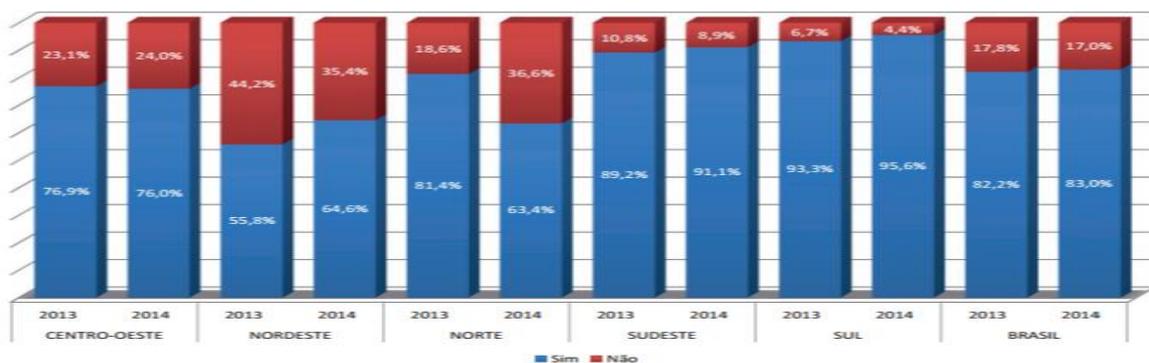
Consoante Moreira et al. (2015, p. 344) a partir da Lei do SINASE se tornou obrigatório construir um Plano Individual de Atendimento, desde de então, ficou demonstrado a importância de se pensar na construção desse plano, pois através dele, analisa-se as singularidades de cada adolescente, especialmente no que concerne a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo os autores acima citados (2015, p. 344) o PIA tem duas funções essenciais, quais sejam: garantir os direitos fundamentais estabelecidos no ECA e fazer com que, cada adolescente, cumpra a medida socioeducativa de forma individualizada.

Assim Moreira et al. (2015, p. 344) citam que: “Como individualizador da medida socioeducativa, o PIA abre espaço para o adolescente se posicionar frente a sua própria história, traçando conjuntamente suas perspectivas para o futuro”.

O CNMP (2015, p.66) sustenta que apesar da indispensabilidade de construção do PIA imposta pela Lei 12.594/2012, durante as vistorias realizadas verifica-se que em todas as regiões do país ainda existem adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em unidades que não dispõem do Plano Individual de Atendimento como determina a lei, isto é, elaborado por equipe multidisciplinar e com a participação do adolescente e de sua família.

**Gráfico 2: Unidades de Semiliberdade que elaboram plano individual de atendimento, Regiões e Brasil, 2013-2014.**



Ficou constatado pelo CNMP (2015, P. 67) através de levantamentos de dados das regiões brasileiras e a nível nacional, realizados em 2013-2014 que, os maiores índices de atendimento a esse direito e instrumento socioeducativo foram encontrados nas regiões Sul (95,6%) e Sudeste (91,1%), seguidos do Centro-Oeste (76,0%) e do Nordeste (64,6%). Sendo o menor resultado no que refere o cumprimento desse direito, foi encontrado no Norte do país (63,4%). Já no que se refere aos índices nacionais de elaboração do PIA por unidade, constatou-se 83%. Conforme demonstrado no gráfico acima.

Segundo a Secretária de Estado e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro o PIA é um instrumento de trabalho que necessita ser revisto continuamente, para acompanhar as mudanças que vão acontecendo com o desenvolvimento do adolescente, uma vez que, a construção do Plano de Atendimento Individual consiste em uma importante ferramenta para acompanhar o desenvolvimento pessoal e social do adolescente.

A Lei 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelece em seu art.54, o que deve fazer parte da construção do PIA e no art.55, determina o que deve conter quando se trata da Semiliberdade e da Internação. Veja-se:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

No momento da reavaliação da medida socioeducativa, o PIA juntamente com um relatório técnico deverão sugerir um encaminhamento para o adolescente conforme o art. 55, I da Lei do SINASE (citado acima). Assim, deverão constar informações no relatório a partir dos avanços e retrocessos do adolescente conforme as metas estabelecidas no plano, conforme preceituam a Secretária de Estado e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro.

Moraes e Ramos (2016, p.1172) relatam que após a conclusão do PIA será dado vistas ao Ministério Público e ao defensor, no prazo de 03 (três) dias consecutivo, para que seja avaliada a proposta de atendimento individual, onde poderá ser requerida de forma fundamentada, a impugnação ou a complementação do citado plano, nos termos do art. 41 da Lei 12.594/2012. Vide:

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Consoante Mafra (2012, p.46/47), o PIA é o documento que mais demonstra o espaço que os adolescentes e suas famílias ocupam no cumprimento das medidas socioeducativas. Ressalta que a partir da construção do PIA, o adolescente pode participar mesmo que de forma obrigatória do processo, então a contar desse momento ele pode refletir sobre seus projetos de vida e redescobrir suas potencialidades e, com isso se afasta do cometimento de atos infracionais, pois segundo ela aqui existe nisso, uma via de mão dupla, quais sejam: “o adolescente é

responsabilizado pelo ato cometido e o Estado também se responsabiliza em prover os direitos básicos”.

## 5 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE: SEMILIBERDADE

A Semiliberdade é uma medida socioeducativa restritiva de liberdade que pode ser aplicada desde início, ou seja, na sentença ou como forma de transição para o meio aberto. Cabe destacar que por ser uma medida restritiva de liberdade, a Semiliberdade não pode ser objeto de remissão. Esta medida tem previsão legal no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que:

Art. 120. O regime de semi-liberdade (sic) pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Nesse sentido as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 40/33, aprovada em 29 de Novembro de 1985, intitulada como Regras de Beijing, preconiza:

29.1. Procurar-se-á estabelecer sistemas de semi-detenção tais como estabelecimentos de transição, lares educativos, centros diurnos de formação profissional e outro estabelecimentos apropriados, destinados a favorecer a reinserção social dos menores.

*Comentário:*

A importância do enquadramento à saída de uma instituição é evidente. Esta regra

faz ressaltar a necessidade da criação de diversas modalidades de regimes de semi-detenção.

Esta regra sublinha igualmente a necessidade de organização de toda uma gama de meios e serviços destinados a satisfazer as necessidades dos jovens Delinquentes que reingressam na comunidade e a fornecer-lhes orientação e instituições de apoio que contribuam para o sucesso da sua reinserção social.

Segundo Fonseca (2012, p. 347) a Semiliberdade é “um degrau abaixo da medida de internação”. O mesmo afirma que no cumprimento desta medida o jovem em conflito com a lei dorme durante a noite na instituição onde está cumprindo a

medida, ou seja, fica internado durante período da noite e, que durante o dia realiza atividades externas, como por exemplo: escola ou curso profissionalizante.

Conforme preceitua o art. 120, §1º do ECA: “São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”.

Consoante Shecaira (2015, p.217) o Código de Menores de 1979 também previu a medida socioeducativa de Semiliberdade, onde preconizava em seu artigo 39 a seguinte redação: “A colocação em casa de Semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor”.

Ainda conforme Shecaira (2015, p.218) as atividades realizadas pelo adolescente que está cumprindo medida socioeducativa de Semiliberdade têm que ser desenvolvidas aproveitando os recursos presentes na comunidade, como também os da instituição que o adolescente tiver cumprindo a medida.

Nesse diapasão Bandeira (2013, p.01) afirma que, a Semiliberdade contribui para revigorar os laços familiares e comunitários do adolescente, da mesma forma motiva o desenvolvimento da responsabilidade pessoal. Sendo que a principal característica da referida medida é a realização de atividades externa e a vigilância mínima nas instituições, já que a principal finalidade dessa medida é fazer com que o adolescente se torne mais responsável e tenha habilidade para ser inserido novamente na comunidade.

Teixeira (2013, p. 176) ressalta que, a Semiliberdade não tem prazo determinado, mas assim, como a internação, tem que ser cumprida no prazo máximo de três anos e não “[...] ultrapassar o aniversário de 21 (vinte e um) anos do adolescente”, estando esses requisitos confirmados nas redações dos arts. 120, §2º (já citado acima) e art. 121, § 3º § 5º, ambos da Lei 8.069/1990.

Deste modo, Rossato, Lépre e Cunha (2016, p.364) relata que, a Semiliberdade é uma medida socioeducativa restritiva de direito e que, portanto, deve seguir os princípios da brevidade, ou seja, deve ser cumprida no período mais breve possível; da excepcionalidade, isto é, ser aplicada em último caso e o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Bandeira (2006, p.166-167) assegura que, a condição para se aplicar a Semiliberdade embasa-se no fato de adolescente não reunir condições suficientes para cumprir uma medida em meio aberto e em outros fatos.

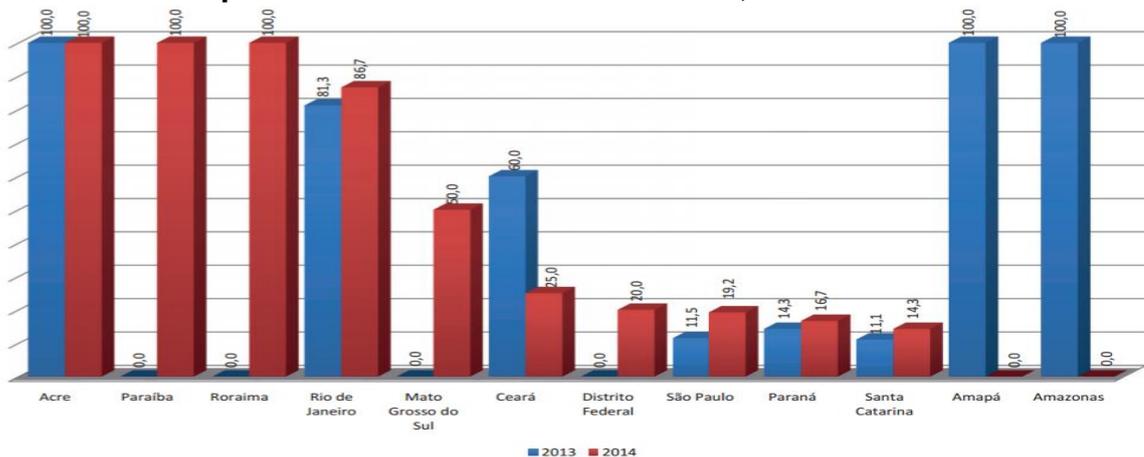
Segundo Bandeira (2006, p.166-167) é possível aplicar a medida socioeducativa de forma provisória pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, da mesma forma que se aplica a internação, isso ocorre porque é feita uma analogia do art.120, §2º do ECA, já que, o citado artigo permite que se aplique no que couber as condições da internação.

Dessa forma Fonseca (2012, p.348) afirma que, para ser imposta a medida socioeducativa de Semiliberdade são necessárias provas suficientes de autoria e materialidade, conforme determina o art.114, caput da Lei 8.069/1990 (ECA).

Conforme o CNMP (2015, p. 35) as unidades de Semiliberdade que se assemelham a residências, fixadas em bairros comunitários, tem que ter no máximo 20 (vinte) adolescentes. O CNMP assevera que no ano de 2014 foi registrado um quadro positivo no que se refere à capacidade das instituições de Semiliberdade, ficando demonstrado que apenas 10 (dez) Estados não seguiram os parâmetros determinados pelo SINASE.

Assim foi feito um comparativo entre o ano de 2013 e 2014, ficando demonstrado que no ano de 2013 houve alguns Estados que retrocederam, com a relação a capacidades das unidades, estando demonstrado no gráfico a baixo:

**Gráfico 3: Percentual de unidades de Semiliberdade com capacidade total superior a 20 adolescentes. Estados, 2013-2014.**



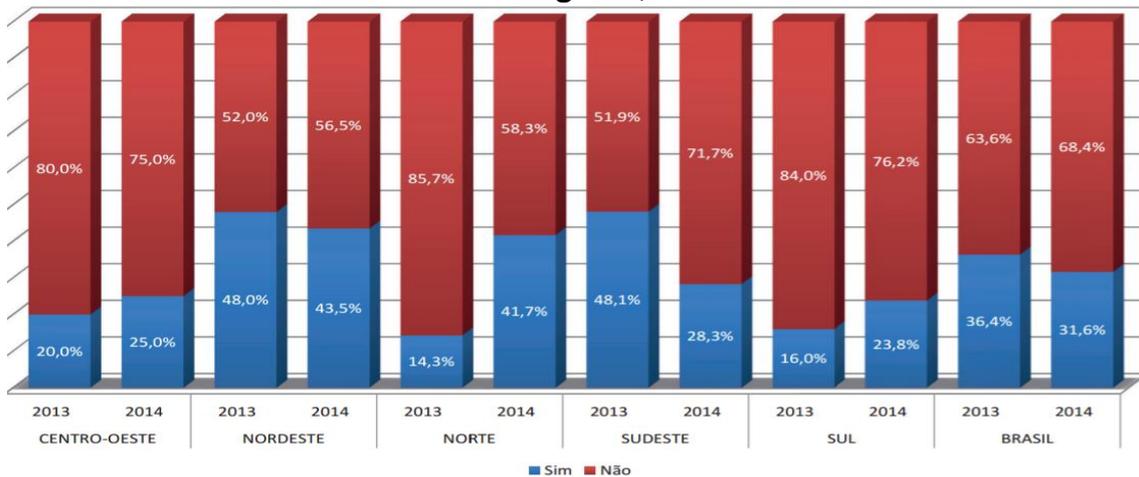
Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

No que se refere à separação por idades dos adolescentes, o CNMP (2015, p.51) em seu relatório da infância e adolescência realizado no ano de 2014, fez um levantamento no qual ficou constatado que na Semiliberdade a separação dos adolescentes por idade tem porcentual baixo.

No entanto, na região Norte existiu um desenvolvimento o qual passou de 14,3% no ano 2013 para 41,7% no ano de 2014. As regiões Sul e Centro-Oeste

tiveram uma pequena evolução nesse período. Com relação às regiões Sudeste e Nordeste apresentaram uma queda no rol de separação por idade. Todavia, o Nordeste mesmo tendo uma queda no índice, ainda possui a melhor situação do país, como demonstra o gráfico. Veja-se:

**Gráfico 4: Unidades de Semiliberdade que separam os internos por compleição física. Regiões, 2013-2014.**

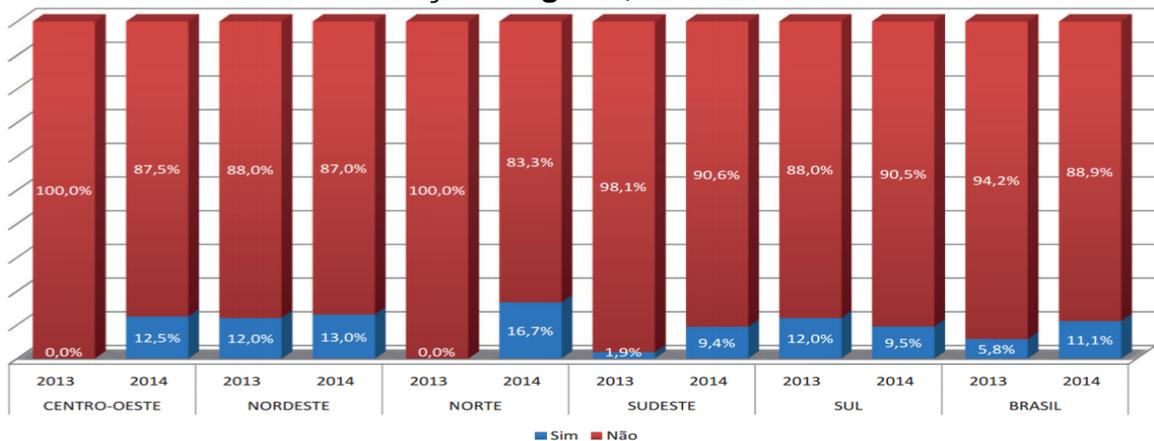


Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2015, p.52-53) é de suma importância realizar a separação dos adolescentes por tipo de infração, pois, protege o adolescente e evita a troca de informações com outros adolescentes mais experientes na prática do ato infracional.

Ocorre que, os números são preocupantes, na Semiliberdade está separação quase não existe, já que nas instituições da região Sudeste, a qual centraliza a maior quantidade de adolescentes em conflito com a lei, só 9,4%, faz a separação por ato infracional praticado, na região Centro-Oeste 12,5%, no Nordeste 13,0%, no Norte 16,7% e no Sul 9,5%. Assim demonstra o gráfico a seguir:

**Gráfico 5: Unidades de Semiliberdade que separam os adolescentes por tipo de infração. Regiões, 2013-2014.**



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

Segundo o CNMP (2015, p.57) no levantamento realizado no ano de 2014 em 82,5% das unidades de Semiliberdade e Internação, ficou constatado 23.658 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo que deste quantitativo, 1.835 cumprem medida socioeducativa de Semiliberdade.

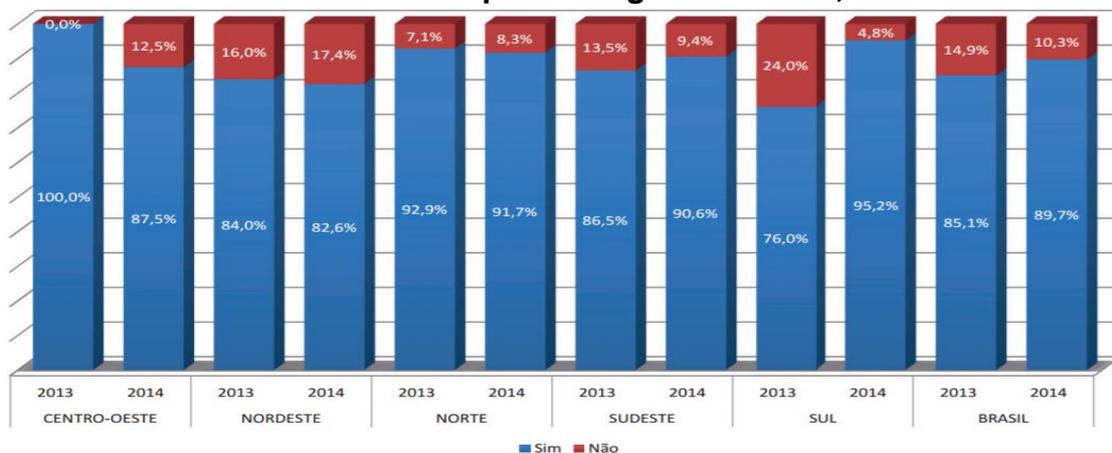
Fonseca (2012, p. 347) garante que depois que o adolescente é liberado para realizar atividades externas a conduta dele é avaliada a cada seis meses por uma equipe interdisciplinar, a qual elabora um relatório que é submetido a julgamento do juiz, em uma audiência especial.

Cabe destacar que o SINASE obriga a elaboração do Plano Individual de Atendimento para os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de Semiliberdade, pois por meio deste, o adolescente cumprirá sua medida de forma individualizada.

Nesse sentido, o CNPM (2015, p. 67) corrobora que, a Semiliberdade tem que ser reavaliada a cada seis meses, sendo que durante a reavaliação é obrigatório que seja apresentado pela direção do programa um relatório elaborado pela equipe técnica, onde descreva o desenvolvimento do adolescente no cumprimento do Plano de Atendimento Individual.

Ressalta-se que, nesse relatório existem algumas falhas, como: “a falta de posicionamento conclusivo da equipe disciplinar quanto à manutenção, progressão ou regressão da medida socioeducativa, bem como a utilização de formulários-padrão, com prejuízo da análise individualizada do cumprimento da medida”, assim afirmou o CNPM (2015, p.68) e demonstrou detalhadamente no gráfico. Veja-se:

**Gráfico 6: Unidades de Semiliberdade com relatório de reavaliação da medida considerado adequado. Regiões e Brasil, 2013-2014.**

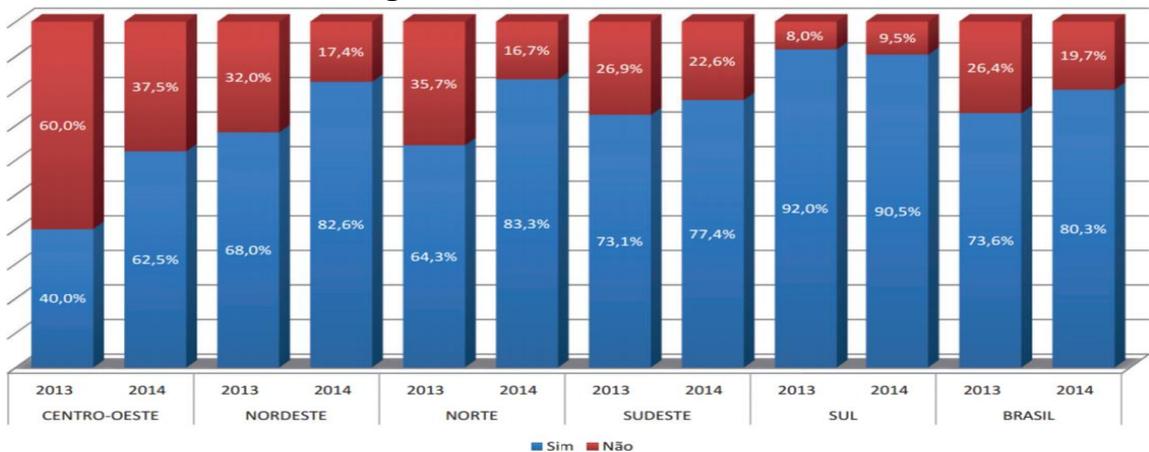


Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

O Conselho Nacional do Ministério Público (2015, p.69-70) declara que o SINASE determina que toda instituição destinada ao cumprimento de medida socioeducativa deve ter obrigatoriamente projeto pedagógico e um regimento interno que esteja de acordo com os princípios do SINASE.

Com relação ao regimento interno foi apurado pelo CNMP que 80,3% das unidades de Semiliberdade existente no Brasil têm regimento interno. Ficando demonstrada no gráfico abaixo a porcentagem correspondente a cada região brasileira:

**Gráfico 7: Unidades de Semiliberdade que possuem regimento interno. Regiões e Brasil, 2013-2014.**

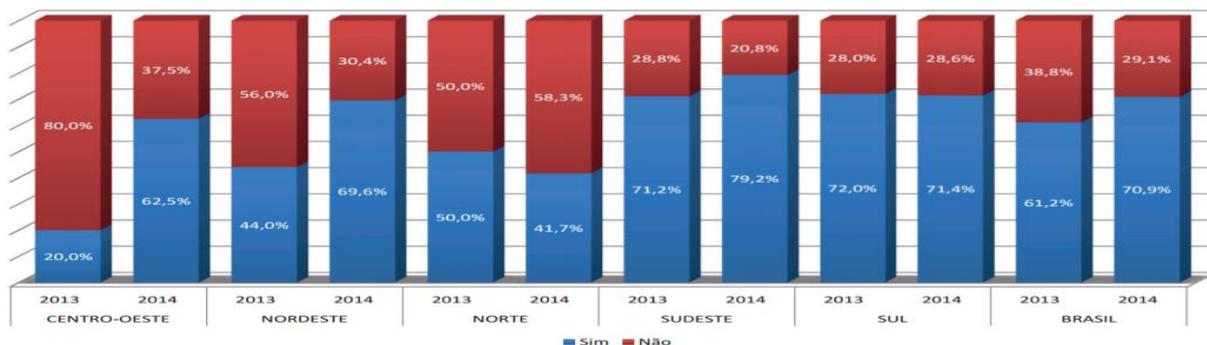


Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

No que tange o processo disciplinar o CNMP afirma que, na Semiliberdade o número de unidades que aplicam sanções disciplinares, mediante processo disciplinar é pequeno. Sendo o percentual nacional 70,9%.

Todavia o índice na região Norte é o pior, visto que, 58,3% das instituições socioeducativas visitadas não aplicam o processo administrativo antes de aplicada a sanção disciplinar. Veja-se:

**Gráfico 8: Unidades de Semiliberdade que instauram procedimento administrativo antes da aplicação de sanção disciplinar. Regiões e Brasil 2013-2014.**



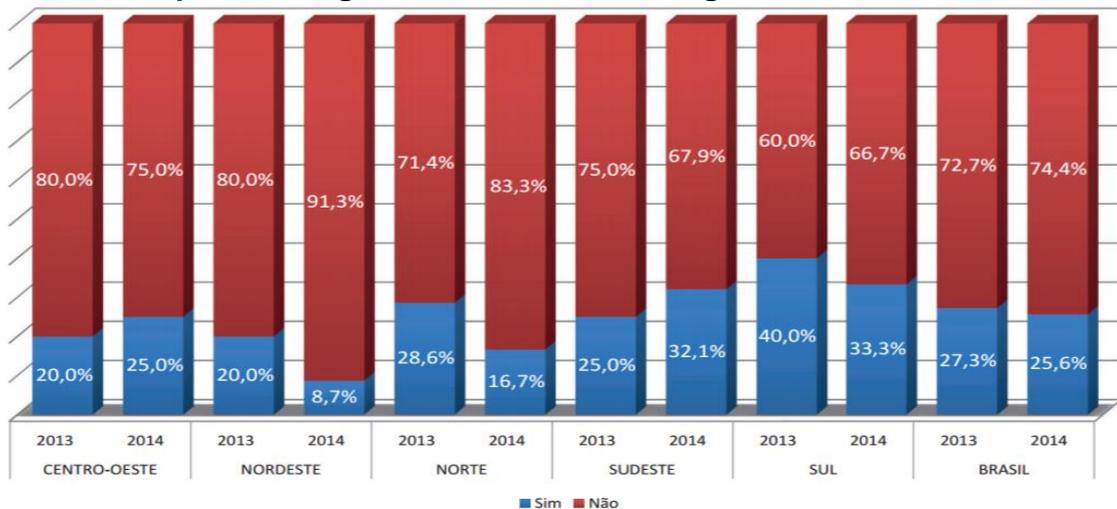
Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

O Conselho Nacional do Ministério Público (2015, p.80-81) ao tratar em seu relatório dos egressos diz que, é um assunto de grande importância, pois, muitos adolescentes permanecem no sistema cumprindo outra medida.

Nesse sentido a situação é bem complicada, uma vez que, em 82% das unidades socioeducativas do país não existem atendimento aos egressos e suas famílias, na maioria dos casos por não haver equipes multidisciplinares suficientes dentro das unidades socioeducativas. Cabe destacar que em relação às unidades de Semiliberdade, 74,4% não oferece esse tipo de atendimento.

Salienta-se que, o CNMP ao analisar se há acompanhamento dos egressos nas regiões brasileiras, o resultado é ainda pior, pois, no Nordeste foi constatado que 91,3% das instituições de Semiliberdade não fazem acompanhamento aos egressos; no Norte 83,3%; no Centro-Oeste 75,0%, no Sudeste 67,9% e no Sul 66,7%. Conforme demonstra no gráfico abaixo os índices por regiões e nível nacional. A saber

**Gráfico 9: Unidades de Semiliberdade que oferecem atendimento multidisciplinar ao egresso e sua família. Regiões e Brasil, 2013-2014.**



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP 2015

Segundo Peixoto (2011, p. 45) a Semiliberdade ainda precisa melhorar, no entanto, é muito importante no processo de ressocialização dos adolescentes, isso se não for a mais complexa entre as medidas socioeducativas.

De acordo com Peixoto (2011, p.45) o grande diferencial desta medida está:

Nos resultados alcançados na reinserção dos socioeducandos no convívio social, tornando-os mais conscientes e capazes de respeitar as regras e normas impostas no cotidiano, bem como, despertando o ser cidadão dentro de cada um.

Nesse sentido Moreira (2014, p.71) afirma que:

A semiliberdade oferece a oportunidade para encenar o ato de liberta-se dos domínios da lei e, assim, atualizar o paradoxo humano da liberdade com determinações. Todavia, para além desta relação com a liberdade, a medida oferece para o sujeito a oportunidade de elaboração dos seus atos e reflexão sobre as motivações dos mesmos, colocando uma nova discussão sobre a liberdade possível para construir uma história própria.

Ainda segunda a autora supracitada, quando o adolescente cumpre a medida socioeducativa de Semiliberdade ele tem a chance de vivenciar no seu dia a dia o contato com o mundo externo, onde encontra diversos elos com a escola, trabalho e a família. Assim, o adolescente tem a possibilidade de ser reinserido na sociedade.

### **5.1 Aplicabilidade da Medida Socioeducativa de Semiliberdade no Estado de Sergipe**

É de grande importância analisar a operacionalização da Medida Socioeducativa de Semiliberdade a partir da perspectiva dos técnicos e socioeducadores, para assim, compreender a realidade do cumprimento da Semiliberdade que é objeto principal dessa pesquisa, de forma que seja fortalecido o que se tem de positivo e, identificado os pontos negativos, com fim de contribuir para que a citada medida seja cumprida conforme os parâmetros do SINASE e do ECA.

Durante a pesquisa foi identificado que no Estado de Sergipe existe hoje duas unidades de cumprimento de Semiliberdade, quais sejam: a Comunidade de Ação Socioeducativa São Francisco de Assis – CASE que atende à adolescentes do sexo masculino, com idades entre 12 e 21 anos incompletos, sob o regime de semiliberdade, seja por medida inicial, progressão ou regressão e, a Unidade Socioeducativa de Internação Feminina Maria do Carmo Alves – UNIFEM que presta atendimento a adolescentes do sexo feminino, na faixa etária entre 12 e 21 anos de idade, que se encontram em conflito com a lei, sob os regimes de internação provisória, internação e Semiliberdade.

Ressalta-se que a pesquisa foi realizada apenas no CASE onde foram distribuídos 10 (dez) questionários, dos quais foram respondidos 04 (quatro). É necessário afirmar que cada questionário foi elaborado objetivando entender as dificuldades encontradas na operacionalização da Semiliberdade.

Através destes, foram colhidas informações significativas dos profissionais do CASE, os quais viabilizou a compreensão dos trabalhos deles ao executarem a Semiliberdade, onde se observou algumas dificuldades com relação estrutura física da unidade, por exemplo, que comporta 20 (vinte) adolescentes e está com 39 (trinta e nove).

Destaca-se que, os profissionais que responderam os questionários não serão nomeados nessa pesquisa, pois é necessário resguardar os participantes mantendo os seus nomes em sigilo, os quais serão identificados por letras. Cabe salientar que, os profissionais envolvidos na pesquisa assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, entendendo as razões e concordando em participar.

Os profissionais que participaram da pesquisa falaram sobre o que eles entendiam a cerca da Semiliberdade e há quanto tempo eles estavam trabalhando com esta medida, assim foi destacado que a Semiliberdade é uma medida que tem por objetivo reinserir o jovem na sociedade, mas que precisa adotar meios que garantam sua efetivação, posto que, faltam investimentos por parte do poder público para que alcance o fim esperado. Desta forma, os profissionais do CASE apresentaram as seguintes respostas:

Uma medida que se levada a sério e com bastante investimento atingirá com mais eficiência o que se propõe. Trabalho a 6 anos. (Profissional A)

A Semiliberdade funciona como parâmetro para retorno do socioeducando a comunidade. Trabalho há cerca de 1 ano. (Profissional B)

Um período em que o adolescente em que o adolescente é inserido de volta na sociedade. 1 ano [...]. (Profissional C)

No que se refere a qualificação dos profissionais do sistema socioeducativo, observou-se que os cursos de capacitação sobre o SINASE não são para todos, pois, os socioeducadores responderam a pergunta do questionário da seguinte forma:

Não. Nunca foi ofertado. (Profissional A)

No momento que ingressei na função – Agente de Segurança (há 10 anos). Pouco produtivo (método bastante superficial e pouco participativo). (Profissional C)

Ao se pronunciarem sobre o papel do CASE no acompanhamento da Semiliberdade e como ocorre à relação com a 17ª vara, desta forma foi possível obter informações relevantes sobre a execução da Semiliberdade e também da importância do trabalho desenvolvido pelos técnicos e socioeducadores.

Tendo em vista que, os adolescentes em conflito com a lei estão às margens da sociedade, ou seja, encontram-se excluídos por estarem envolvidos com a criminalidade e, por fazerem parte de uma família desestruturada, portanto, se faz necessário dar um atendimento adequado para que se consiga ressocializar estes jovens. Nesse sentido foi dada a seguinte resposta:

O CASE proporciona condições para que o adolescente possa retornar ao convívio familiar e comunitário da melhor forma possível através da inserção destes em atividades de cunho socioeducativo e profissionalizantes. A relação com a 17ª vara é excelente. (Profissional B)

A medida socioeducativa de Semiliberdade é aplicada com frequência e, por isso, existem diversas dificuldades, pois, faltam várias coisas para que essa medida seja cumprida como manda o SINASE.

Uma das dificuldades é o espaço físico que comporta apenas 20 adolescentes e até o dia 05 (cinco) de maio de 2017 tinha 39 (trinta e nove) adolescentes, cumprido esta medida, como também a falta de parcerias para realização de cursos profissionalizantes e o mais grave é falta de interesse por parte do Estado em investir recursos para melhorar a execução da Semiliberdade. No que se referem a frequência de aplicação da Semiliberdade e as citadas dificuldades, os profissionais do CASE se posicionaram:

Tem sido aplicada com frequência maior nos últimos 2 anos. As dificuldades se dão por conta dos ordenadores de despesas não encararem a medida com seriedade, dando atenção apenas a questões da superlotação do CENAM E USIP. (Profissional A)

Sempre nas audiências concentradas, como progressão e também como 1ª medida. No que tange as dificuldades em 1º lugar a

dificuldade de parceria quanto a cursos profissionalizantes, espaço físico limitado a capacidade de 20 adolescentes. (Profissional B)

Diariamente. Infelizmente o desejo e os esforços dos servidores são barrados no sistema, o que dificulta e praticamente anula a execução das medidas de forma desejada. (Profissional C)

As audiências concentradas que fora citada pelo profissional B, são audiência que acontecem como se fossem um mutirão para determinar ou não uma medida, liberar o adolescente que já está cumprindo medida ou como forma de transição da internação para Semiliberdade.

Já no que se refere a frequência de aplicação da Semiliberdade verificou-se durante as visitas no CASE que em um lapso temporal de 15 (quinze) dias a quantidade de adolescentes apreendidos passaram de 28 (vinte e oito) adolescentes para 39 (trinta e nove), sendo que a unidade só comporta 20 (vinte) adolescentes.

No que se refere aos resultados da Semiliberdade, foi perguntado aos profissionais do CASE qual era a opinião deles sobre o citado assunto. Diante disso, fora constatado a omissão do Estado na execução desta medida e, ainda, a falta de estrutura familiar para que de fato ajudasse o jovem a ser reinserido na sociedade.

Cabe dizer que, essa omissão é por parte dos governantes, pois, os profissionais são competentes e tem muito desejo que a referida medida chegue ao fim esperado, assim como prevê o SINASE, o que não opinião dos profissionais não acontece. Veja-se:

Não, por falta de investimento em cursos profissionalizantes. (Profissional A)

Infelizmente isso não acontece, tendo em vista a falta de estrutura familiar. O trabalho psicossocial é interrompido por falta de estrutura do sistema. (Profissional C)

A operacionalização da medida de Semiliberdade encontra-se com uma grande lacuna, já que, o sistema está em um imenso buraco seja por falta de investimento ou por omissão, portanto, é difícil que a medida alcance o resultado que se almeja, pois,

A rede encontra-se fragilizada, necessitando que haja uma maior comunicação entre os diversos atores envolvidos. (Profissional B)

No que diz respeito ao Plano de Atendimento Individual (PIA), este é um instrumento muito importante que será construído com a participação do adolescente e de sua família e, ainda, constará todo comportamento do adolescente, bem como as atividades por este realizada e as características familiar, destaca-se que, o PIA será utilizado juntamente com um relatório desenvolvido pelo técnico no momento da reavaliação da medida, nesse sentido foi dito que:

O PIA serve de instrumento para ajudar o adolescente a pensar em um novo remeço. Ele é construído pela equipe técnica e com o adolescente. As metas pactuadas quase sempre são cumpridas. (Profissional B)

Durante a pesquisa verificou-se que as metas do PIA nem sempre são cumpridas por causa do prazo que é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data que o adolescente chega à unidade de atendimento. A partir desse momento, o técnico começa a elaborar o plano, juntamente com o adolescente e faz visitas a casa das famílias para que haja a participação desta, para que consiga entregar no prazo, o que nem sempre é possível.

Enfatiza-se que, o PIA será utilizado juntamente com um relatório no momento da reavaliação da medida, ambos serão entregues ao juiz. Ocorre que na maioria das vezes o PIA e o relatório não são desenvolvido da forma que deveria, conforme já demonstrado no capítulo 4, isso acontece não por falta de capacidade técnica, mas sim por receio.

Nesse diapasão, fica evidente a importância do profissional para reinserção do adolescente na sociedade, pois os técnicos e socioeducadores conquistam a confiança do adolescente e de sua família, o que faz com que o adolescente cumpra a medida e pense em construir uma vida melhor.

Assim, quando perguntados sobre qual o papel durante o acompanhamento do adolescente e se era perceptível uma mudança no projeto de vida destes, eles responderam:

O papel do agente na Semiliberdade é de está sempre orientando o adolescente quanto as regras e normas, além de conversas e orientações de assuntos diversos. (Profissional A)

Papel de norteador, orientador. Fazer com que o adolescente vislumbre uma saída para uma qualidade de vida melhor. Alguns adolescentes aderem a ideia e conseguem mudar. (Profissional B)

O papel do servidor (em todas as funções) é como facilitador do cumprimento das medidas. A mudança ainda é bastante tímida. (Profissional C)

Fora perguntado aos profissionais do CASE sobre os projetos desenvolvidos para os adolescentes que estão cumprindo a Semiliberdade e se o índice de cumprimento era satisfatório. Sendo que, através das respostas dada por estes ficou demonstrado que não existem projetos para esses jovens, mas que existem atividades.

No momento não há projetos, apenas atividades de recreação. O índice de cumprimento tem sido satisfatório. (Profissional A)

Oficinas pedagógicas são ofertadas, bem como parcerias com unidades que ofertam cursos profissionalizantes. O índice de cumprimento da medida tem sido satisfatório. (Profissional B)

Os projetos são bastante limitados, não por falta de iniciativa ou de criatividade do servidor, mas pelo número limitado de recursos. Não. (Profissional C)

Conforme o que foi dito pelos profissionais é evidente que é muito difícil ressocializar um adolescente em conflito com a lei, visto que o sistema é precário, não cumpre o que determina o SINASE e, além do mais não têm projetos que visem a reinserção desse jovem na sociedade.

Então, conclui-se que o sistema tem que mudar, rever o que não está sendo cumprido, isto é, preencher as lacunas existentes, é dessa forma que os socioeducadores e técnico pensam. Veja-se:

Uma melhor estruturação da rede de atendimento ao adolescente e criação de mais unidades de Semiliberdade. (Profissional B)

Proporcionar aos adolescentes atividades profissionais para inserção do adolescente na sociedade. A participação da família é fundamental. (Profissional C)

A Fundação Renascer é uma fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa,

financeira e técnica, integrante da Administração Estadual indireta é vinculada a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social que tem por objetivo operacionalizar e executar a Política Estadual de Assistência e Proteção a Criança e ao Adolescente em situação de risco pessoal e social.

Com base nisso, fora perguntado aos socioeducadores e ao técnico quais os programas que a citada fundação desenvolve para reinserir os adolescentes que estão cumprindo a Semiliberdade na sociedade e se estão de acordo com o SINASE, assim estes profissionais se posicionaram dizendo que a Renascer é omissa.

Na verdade, necessita de firmar mais parcerias com os órgãos de proteção a criança e ao adolescente. A Fundação oferece o mínimo, quando poderia buscar outras alternativas (sic), inclusive no âmbito de emprego e renda. (Profissional B)

Na verdade muito se fala e pouco se faz. A direção da Renascer, ao longo do tempo, vem sendo omissa as necessidades dos adolescentes, dos servidores e dos familiares. (Profissional C)

As condições em que o adolescente cumpre a Semiliberdade nem sempre são as melhores e no caso da unidade Case, deixa a desejar, pois não oferece uma estrutura física adequada (está super lotada), não tem projetos que visem a ressocialização do adolescente e necessita de cursos profissionalizantes.

Neste sentido, foi perguntado aos profissionais quais as condições que é cumprida a Semiliberdade e se é instaurado processo administrativo para aplicar sanção disciplinar.

Em boas condições, visto toda necessidade. Os adolescentes ao cometerem faltas passam por uma comissão disciplinar e são sancionados de acordo com o regimento interno. (Profissional A)

[...] recebe sanção disciplinar que varia de acordo com o fato. (Profissional B)

A medida é cumprida de forma deficitária. Os adolescentes sofrem punições administrativas (como a perda do final de semana com os familiares), quando com mais gravidade o adolescente é encaminhado a 17ª vara para demais providências. (Profissional C)

Partindo do pressuposto que a Semiliberdade é menos gravosa do que a internação cabe destacar que não é porque ela menos gravosa que os adolescentes não serão responsabilizados pelos seus atos, muito pelo contrário, na Semiliberdade os adolescentes são responsabilizados pelos atos deles dentro e fora da instituição, podendo, se cometer falta, receberem sanções disciplinares ou até regredir para internação.

Assim, os profissionais apontaram a importância desta medida na reinserção do jovem infrator:

Na Semiliberdade o adolescente é responsabilizado pelos seus atos dentro e fora da unidade. Fato que ajuda no seu processo de reinserção. (Profissional B)

É o momento em que o adolescente está sendo preparado para convívio social. (Profissional C)

É importante salientar que a contribuição dos profissionais do CASE foi de extrema importância para construção dessa pesquisa, pois através dela foi verificado como anda a operacionalização da Semiliberdade no Estado de Sergipe e, demonstrar a omissão do poder Executivo em relação a execução desta medida.

Como visto, restou comprovado que o sistema socioeducativo tem uma grande lacuna e precisa ser revisto urgentemente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário de intensa criminalidade no Brasil, onde o envolvimento de adolescentes no mundo do crime ocorre amplamente por vários motivos, fica evidente um grande problema social. Com base nisso faz-se necessário analisar a operacionalização da medida socioeducativa de Semiliberdade.

As medidas socioeducativas atuam com um papel de sócio educar o adolescente que cometeu um ato infracional, através delas o jovem pode encontrar outra realidade de vida, diferente da até então conhecida por ele objetivando reinserir o adolescente nessa sociedade que, por vezes, o deixava a margem. Porém, o grande desafio da medida é fazer com que o adolescente não reincida, ou seja, não pratique novamente atos infracionais.

Foi perceptível durante a pesquisa, que a maioria dos jovens que cumpre a Semiliberdade é de classe baixa, muitos deles, marginalizados pela própria sociedade. A falta de políticas públicas e de recursos financeiros, na maioria das vezes, influencia o jovem a se envolver com o crime, pois, muitos deles encontram na criminalidade a única chance de sobrevivência.

É evidente que, na maioria das vezes esses adolescentes não sabem a gravidade do que está praticando, por isso, no momento que ele estiver cumprindo a medida deve ser mostrado que ele será responsabilizado por aquele ato e, em razão disso, terá sua liberdade limitada. Não apenas isso, mas que ele também terá que seguir as normas da instituição.

A Semiliberdade restringe a liberdade, mas ao mesmo tempo, proporciona ao adolescente uma escolarização ou profissionalização, já que, a maioria dos jovens que cumprem essa medida não tem oportunidade, seja por está envolvido com o crime, ou mesmo por não ter chances.

Cabe destacar que as instituições que executam o cumprimento desta medida na maioria das vezes não cumprem os requisitos estabelecidos pelo SINASE, isso acontece, por exemplo, quando a unidade de Semiliberdade não elabora o PIA ou quando extrapola a quantidade estabelecida de internos.

A Semiliberdade apesar de ser uma medida de restrição de liberdade, tem como objetivo principal reinserir o adolescente na sociedade, por meios dos projetos realizados na instituição, bem como através da educação e profissionalização.

Nesse processo, a família é fundamental, pois, através dela, o jovem se sente amparado e seguro.

Os levantamentos realizados pelo CNMP deixa evidente que a Semiliberdade de uma forma geral, ou seja, a nível nacional, ainda tem muito que melhorar. Diante disso, resta-se claro o descaso do Poder Público com relação à execução dessa medida, pois não existe ressocialização para um jovem que está cumprindo a Semiliberdade em uma unidade com o número de internos acima da sua capacidade máxima, por exemplo.

Apesar de a Semiliberdade precisar melhorar, ela ainda é a melhor opção quando comparada com a internação, pois através dessa medida o adolescente é reinserido na sociedade, para que aos poucos ele se sinta parte daquela sociedade de forma que não venha cometer novos atos infracionais.

O adolescente é uma pessoa em desenvolvimento, por isso, o Estado no momento da aplicação da medida tem que respeitar essa condição peculiar. Todavia, para que essa condição seja respeitada é necessário cumprir o que estabelece a Lei do SINASE, a qual a maioria das vezes é burlada, por falta de políticas públicas e por inércia do Estado.

Quando se fala no respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente, isso não quer dizer que ele não seja responsabilizado, muito pelo contrário, todo adolescente que pratica atos infracionais deve ser responsabilizado, mas a aplicação de qualquer medida deve ser disciplinada pela Lei, sem que sejam feridos os direitos do adolescente, pois não é porque ele cometeu um delito que ele vai deixar de ser um ser humano, com os direitos inerentes a esta qualidade, só que terá que cumprir uma medida porque cometeu um delito.

Destaca-se que a elaboração do PIA é muito importante seja na Semiliberdade ou qualquer outra medida. Conforme o relatório realizado pelo CNMP, ainda existem instituições que não elaboram esse plano, o que dificulta o cumprimento da medida, uma vez que, através do PIA é realizado um atendimento individualizado.

Além da individualização do atendimento, o plano também descreve todo comportamento do adolescente durante o cumprimento da medida. A falta do PIA atrapalha até no momento de reavaliação da medida, porque o juiz não terá dados

para analisar como está o comportamento do adolescente, se ele evoluiu, se ele cometeu outras infrações, entre outras coisas.

Ainda assim, fica a cargo do juiz, analisar se vai liberar o adolescente ou se vai transferir para o cumprimento de uma medida em meio aberto, ou até mesmo se vai regredir para internação. Portanto, a falta do plano ou a elaboração de forma inadequada atrapalha no momento da decisão, podendo até prejudicar o adolescente.

Ainda assim, observa-se que as leis evoluíram, antes na vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, os adolescentes e as crianças eram recolhidos para as instituições mesmo sem cometer delitos, mas com a publicação do ECA isso mudou, as crianças passaram a cumprir medidas de proteção, enquanto o adolescente cumprem medidas socioeducativas.

Em 2012, com a finalidade de regular a execução das medidas socioeducativas foi promulgada a Lei do SINASE (Lei 12.594/2012), apesar disso, o Estado insiste em não cumprir o que determina a lei, de forma a lesar os direitos dos adolescentes.

Por derradeiro ressalta-se que, medida socioeducativa de Semiliberdade pode sim, ser uma medida que ressocializa o adolescente, ou seja, que reinsere esse jovem na sociedade, de forma que ele não venha a reincidir; atendendo-se ao fim primordial das medidas socioeducativas.

A partir do momento que é imposta a condição de escolarização e profissionalização, o jovem se reinsere na sociedade, trazendo-lhe uma nova oportunidade, sendo necessário que o Estado faça a sua parte, qual seja: cumprir o que o SINASE estabelece e, desenvolver políticas públicas que vise seguir os parâmetros do SINASE.

Portanto, espera-se que os resultados obtidos nessa pesquisa possam contribuir para melhorar a operacionalização da execução da Semiliberdade, já que foram sugeridas algumas mudanças, ou melhor, que seja de fato cumprido o que o SINASE estabelece.

Dessa forma, é evidente a importância da medida socioeducativa na ressocialização do adolescente e, assim, com a ressocialização também diminuirá a reincidência, de modo que a sociedade será bem melhor, pois não terá tantos jovens envolvidos com a criminalidade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em:

<[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A Medida Socioeducativa de Semiliberdade**. Disponível em:

[http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse\\_semiliberdade\\_marcos\\_bandeira.pdf](http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse_semiliberdade_marcos_bandeira.pdf) -20 de abr.2017. Acesso em: 20 abr. 2017.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**:

Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Disponível em: <<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Um Olhar Mais Atento nas Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes**:

Relatório da Resolução 67/2011 dados 2014, ano 2015. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um\\_Olhar\\_mais\\_Atento\\_09.06\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da**

**Justiça de Menores**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseRegrasdeBeijing.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

**Levantamento Anual SINASE 2014**. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo–SINASE**. Disponível em:

<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2017

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema->

nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>. Acesso em: 04 abr. 2017

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941: **Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.**

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 fev. 2017.

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012:** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017

BRASIL. **Decreto 17.943-a de 12 de outubro de 1927:** Consolida as leis de assistência e proteção a menor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979:** Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BRASIL. **Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964.:** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

SERGIPE. **Fundação Renascer**. Disponível em:  
<[http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105](http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105)>. Acesso em 07 mai. 2017.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: a proteção integral e suas implicações político-educacionais. Disponível em:  
<[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos\\_msvo\\_me\\_arafcl.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos_msvo_me_arafcl.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 17 fev. 2017

CUNHA, Michele Vilaça Anjos de Jesus. **Lacunas do Sistema Socioeducativo: a Fragilidade na Operacionalização da Liberdade Assistida como Medida em Meio Aberto no Município de Aracaju**. Disponível em:  
<[file:///C:/Users/Rosana/Downloads/LACUNAS%20DO%20SISTEMA%20SOCIOEDUCATIVO%20A%20FRAGILIDADE%20NA%20MEDIDA%20EM%20MEIO%20ABERTO%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Rosana/Downloads/LACUNAS%20DO%20SISTEMA%20SOCIOEDUCATIVO%20A%20FRAGILIDADE%20NA%20MEDIDA%20EM%20MEIO%20ABERTO%20(3).pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2017.  
CURY, Augustô. **Pais brilhantes Professores fascinantes**. Disponível em:  
<[http://www.copagra.coop.br/\\_GW/upload/pdf/\\_modulos/biblioteca/00156.pdf](http://www.copagra.coop.br/_GW/upload/pdf/_modulos/biblioteca/00156.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais**. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/diversos\\_r/d\\_doutrina\\_diversos/livro\\_luiz\\_antonio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/diversos_r/d_doutrina_diversos/livro_luiz_antonio.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2017.

FLORES, Paula Santos. **Oficina Socioeducativa**: Oficina com adolescentes em medidas socioeducativas. Disponível em:  
<<https://craspsicologia.files.wordpress.com/2012/10/oficina-socioeducativa-com-adolescentes-em-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2<sup>o</sup>. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas, SP: Servanda, 2006.

MAFRA, Ariana Júlia. **O Plano Individual de Atendimento (PIA )**: Desafios e Possibilidades na Elaboração de um Novo Projeto de Vida Junto aos Adolescentes em Conflito com a Lei. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104201/TCC%20ARIANA%20J%20C%209ALIA%20MAFRA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Medidas Socioeducativa. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2016 p. 1122-1201.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; ALBUQUERQUE, Bruna Simões de; ROCHA, Bianca Ferreira; ROCHA, Paula Melgaço da; VASCONCELOS, Maria Aparecida Marques. **Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0341.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira (Org.); GUERRA, Andréa Maris Campos (Org.); SOUZA, Juliana Marcondes Pedrosa de Souza (Org.). **Diálogos com o Campo das Medidas Socioeducativas**: conversando com a semiliberdade e a internação. Curitiba: CRV, 2014.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; ROSA FILHO, Josemar Soares; BARBOSA, Laila Santana. **ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: PSICOLOGIA MORAL E LEGISLAÇÃO**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a14v23n1.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

PEIXOTO, Anderson Soares. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO**: As Medidas Socioeducativas como Nova Política de Segurança Pública e a Importância da Semiliberdade para a Ressocialização. Disponível em: <[http://revistaeletronica1.hospedagemdesites.ws/revista-eletronica-virtu/pasta\\_upload/artigos/a11.pdf](http://revistaeletronica1.hospedagemdesites.ws/revista-eletronica-virtu/pasta_upload/artigos/a11.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira. Estatuto da Criança e do Adolescente, 25 anos de história. In: VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina. **Salvar o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[https://www.paulofreire.org/eca/e\\_book\\_ECA.pdf](https://www.paulofreire.org/eca/e_book_ECA.pdf)>. Acesso em: 10 fev.2017 p. 10-13.

RIO DE JANEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS. **PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA**. Disponível em: <[http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA\\_Orientacoes\\_Manual.pdf](http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2017

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Lei 8.069/1990 Comentando artigo por Artigo. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Lei 8.069/1990 Artigo por Artigo. 2°. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Amanda Sabino dos; SILVA, Érica Marta Fernandes da; MARTINS, Juliana Cristina Maciel; SILVA, Juliana de Oliveira. **Medida Socioeducativa de Semiliberdade Frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Abordagem da Prática Educativa. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/viewFile/11039/8839>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da Indiferença à Proteção Integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TEIXEIRA, Caroline Kohler. **As Medidas Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e Seus Parâmetros Normativos de Aplicação**. Revista da ESMESC. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/76/69>>. Acesso em: 02 de abr. 2017.

## APÊNDICES - QUESTIONÁRIO

### IDENTIFICAÇÃO

Função: \_\_\_\_\_

Local de Trabalho: \_\_\_\_\_

1. Qual o seu entendimento sobre a medida socioeducativa de Semiliberdade? Há quanto tempo trabalha com essa medida?

---

---

---

---

2. Já participou de cursos de capacitação sobre o SINASE? Se sim, responda se foi proveito.

---

---

---

---

3. Qual o papel do CASE no acompanhamento da Semiliberdade e como ocorre a relação com a 17ª Vara?

---

---

4. A Semiliberdade é aplicada com que frequência? Quais as dificuldades identificadas por você quanto na execução desta medida?

---

---

---

5. Em sua opinião a Semiliberdade traz os resultados esperados assim como previstos no SINASE?

---

---

---

6. A rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei funciona de forma adequada conforme a demanda?

---

---

7. Qual sua opinião sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA)? De que maneira ele é construído? As metas pactuadas são cumpridas?

---

---

---

8. Qual o seu papel enquanto técnico ou socioeducador durante o acompanhamento do adolescente em Semiliberdade? Você percebe algum tipo de mudança no projeto de vida desses adolescentes?

---

---

---

9. Quais são os projetos desenvolvidos com os adolescentes em Semiliberdade? O índice de cumprimento da medida socioeducativa é satisfatório?

---

---

---

10. Quais as mudanças necessárias que podem contribuir na operacionalização da Medida Socioeducativa Semiliberdade de forma mais eficiente?

---

---

---

11. Quais os programas deflagrados pela Fundação Renascer para efetiva ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade e se estão seguindo os parâmetros imposto pelo SINASE?

---

---

---

12. Em quais condições é cumprida a medida Socioeducativa de Semiliberdade e como são tratados os adolescentes que cometem faltas durante o cumprimento da medida? É instaurado processo administrativo para aplicar a sanção disciplinar?

---

---

---

13. Qual a importância da Semiliberdade na responsabilização do adolescente, partindo do pressuposto que a Semiliberdade é uma medida menos gravosa que a internação?

---

---

---

## ANEXOS



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

DEPARTAMENTO DE DIREITO

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

**Prezado (a),**

Você está sendo convidado (a) a participar de uma pesquisa sobre a Medida Socioeducativa de Restrição de Liberdade: Semiliberdade, orientada pela Prof. Dr. João Claudio da Conceição. O objetivo do estudo é conhecer os projetos e a realidade da Medida Socioeducativa de Semiliberdade no Estado de Sergipe, e a finalidade deste trabalho é proporcionar subsídios que fomentem a pesquisa realizada para o trabalho de conclusão de curso, intitulada de “Medida Socioeducativa Restritiva de Liberdade: Uma Breve Análise da Semiliberdade no Estado de Sergipe”.

A sua participação na pesquisa é voluntária e, portanto, você não é obrigado (a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pela Pesquisadora. Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, não sofrerá nenhum dano.

Assim sendo, solicito sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área e publicar em revista científica. Por ocasião da publicação dos resultados, seu nome será mantido em sigilo.

A Pesquisadora estará a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário em qualquer etapa da pesquisa.

Diante do exposto, declaro que fui devidamente esclarecido (a) e dou o meu consentimento para participar da pesquisa e para publicação dos resultados. Estou ciente que receberei uma cópia desse documento.

---

Assinatura do Participante da Pesquisa

---

Assinatura do (a) Pesquisador(a) Responsável

---

Assinatura do(a) Pesquisador(a) Participante

#### **Contato com o pesquisador responsável:**

Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar entrar em contato com o professor João Claudio da Conceição ou com a aluna Rosana Santos Fraga:

Telefone para contato:

(79) 9-8832-8269

(79) 9-9929-9583

E-mail: [filojclaudio@yahoo.com.br](mailto:filojclaudio@yahoo.com.br)

E-mail: [rosana.santos.fraga@gmail.com](mailto:rosana.santos.fraga@gmail.com)